



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: 51 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006137-04.2019.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

APELANTE: ANDRE SCHUTZ DA SILVA (ACUSADO)

ADVOGADO(A): LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA (OAB SC032258)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI 9605/98 E ART. 2º DA LEI 8176/91. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ERRO DE TIPO INEVITÁVEL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO.

1. Os elementos de prova demonstram a boa-fé do apelante e a intenção de exercer a atividade de extração dentro dos ditames legais, uma vez que contava com o auxílio de geólogo que já atuava como responsável técnico da área, a fim de se resguardar de eventuais irregularidades.

2. O erro de tipo essencial, o qual exclui o dolo, incide quando o agente se equivoca sobre os elementos constitutivos do tipo penal, isto é, tem uma falsa percepção da realidade.

3. Sentença reformada para absolver o apelante na forma do art. 386, inc. VI e VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KRAVETZ, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004360197v5** e do código CRC **1b99c800**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO KRAVETZ
Data e Hora: 22/2/2024, às 17:24:42

5006137-04.2019.4.04.7208

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA**, nascido em 25/03/1991, pela prática dos crimes previstos no art. 38 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91.

Transcrevo da peça acusatória a narrativa dos fatos (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 1, DENUNCIA1):

O denunciado entre 2015 e 2016, executou lavra de recursos minerais (argila) sem a devida autorização e danificou Área de Preservação Permanente, pertencentes ao Processo DNPM 812260/2012 que se localiza na região de Sorocaba, bairro Moura em Canelinha/SC (Coordenadas UTM SIRGAS2000 Quad 22J 716.855 E/6.989.128 S).

O processo DNPM 812260/2012, que é parte desmembrada do Processo DNPM 815076/2009, era de propriedade de Sebastião Pereira, que negociou a cessão dos direitos sobre a poligonal com André Schutz da Silva, sócio da SX EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA, a qual se tornou a responsável pelo local a partir de outubro de 2015, passando a realizar a extração de argila.

Através de outra denúncia de lavra irregular feita ao DNPM em 2015, foi realizada vistoria no local em 07/03/2016, constatando uma “lavra caótica” que se desenvolvia sem o título autorizativo necessário (Guia de Utilização 22/2013 venceu em 27/03/2014), procedendo o órgão na emissão de Auto de Paralisação e abertura de processo administrativo.

Procedeu-se à realização do Laudo de Perícia Criminal 334/2018 no Processo DNPM 812260/2012, que atestou que após 2015 foram lavrados 10.935 m² de área e retirado o volume de 6.113 m³ de argila. Informou a perícia ainda, a existência de processo erosivo dos taludes, não existindo contudo, atividades para a mitigação do dano ambiental e recuperação da área.

Não obstante, o processo DNPM 812260/2012 encontra-se, em parte, em Área de Preservação Permanente – APP, pela existência do Rio Negro (com largura inferior à 10 metros, sendo a APP de 30 metros de largura), onde foi realizada

atividade de extração mineral próximo à margem do leito do rio em área correspondente à 916 m² da APP.

Destarte, a autoria e materialidade dos crimes cometidos pelo denunciado confirmam-se através do Inquérito Policial e da perícia realizada.

Neste contexto, ao usurpar bem mineral pertencente à União sem a devida autorização e pela realização de lavra em Área de Preservação Permanente, incidiu o denunciado nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e do artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98, ambos na forma do artigo 70 do Código Penal (concurso formal).

A denúncia foi recebida em 14/07/2019 (ev. 3.1).

Regularmente instruído o processo, sobreveio sentença, publicada eletronicamente em 28/06/2023. O Juízo julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado nos seguintes termos (ev. 183.1):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia, e, por conseqüência, condeno o réu André Schutz da Silva pela prática do delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, bem como do delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal nos termos do art. 70 do Código Penal, pelo que, sem reconhecimento de reincidência, imponho (a) a pena de 01 ano e 02 meses de detenção para ambos os crimes, bem como a pena de 12 dias-multa exclusivamente para o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (a privação de liberdade deve principiar a ser cumprida no regime aberto, ressalvada estipulação de regime mais gravoso em caso de unificação com outras condenações, mas pode ser substituída pela prestação de 420 horas de serviços à comunidade, mais o pagamento de 14 parcelas mensais de prestação pecuniária no valor cada uma de 1/10 do salário mínimo, considerado o valor do salário mínimo por seu maior valor individual na data de cada pagamento; o valor de cada dia-multa equivale a 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2016, observada atualização monetária desde então até a data do pagamento), bem como (b) a obrigação de pagamento das despesas do processo, tudo na forma explicitada na fundamentação da presente decisão.

A Defesa de **ANDRÉ** interpôs recurso de apelação e apresentou suas razões em primeiro grau (evs. 199.1 e 204.1). Argumentou, em síntese, que: (i). quanto ao crime do art. 2º da Lei nº. 8.176/91, o apelante não agiu com dolo, porque estava assistido por Geólogo para as tratativas técnicas e administrativas, e estava convicto de que todos documentos necessários para manutenção da atividade estavam regulares; (ii). há evidente erro de tipo, porque o fato de o apelante ter contratado assessoria especializada retira o elemento subjetivo de sua conduta e demonstra que a realidade visualizada por ele era maquiada pela interpretação da assessoria prestada pelo Técnico Responsável, que se equivocou quanto ao prazo; (iii). as diligências do apelante demonstram a intenção de manter a atividade de extração dentro dos ditames legais e normativos; (iv). quanto ao crime do art. 38 da Lei nº. 9.605/98, os depoimentos prestados em Juízo

demonstram que não havia curso d'água no local; (v). o Laudo Pericial elaborado em 2018 não aventou qualquer nascente a justificar a delimitação de APP, limitando-se à constatação de um córrego que posteriormente concordou ser inexistente; (vi). nem o estudo ambiental que ensejou o Licenciamento apontou a existência de nascente no local, de maneira que não havia dolo do apelante em minerar em área de APP; (vii). para efetivamente constatar a existência de uma nascente, seria necessário monitoramento no local, como determina o IMA SC; (viii). não houve por parte do Apelante atitude deliberada de avanço de lavra em APP, o se comprova também pela inexistência de restrições nesse sentido nos atos e fiscalizações que lhe outorgaram a licença ambiental, e (ix). a área apontada como APP é desmatada desde os anos 50, e não pode ser definida como floresta para fins de configuração do tipo penal. Diante disso, requereu a absolvição do apelante, por estar configurado erro de tipo. Subsidiariamente, requereu seja substituída a prestação de serviço à comunidade pela execução de um PRAD na área ou diminuídas as horas de prestação de serviços.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu (ev. 207.1), os autos foram remetidos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso defensivo (ev. 4.1).

É o relatório. Dispensada a revisão, peço dia para julgamento.

VOTO

1. Considerações iniciais

Conforme relatado, **ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA**, nascido em 25/03/1991, foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 38 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal.

Foi aplicada pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em março de 2016, observada atualização monetária desde então até a data do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em 420 horas de serviços à comunidade, mais o pagamento de 14 parcelas mensais de prestação pecuniária, no valor cada uma de 1/10 do salário mínimo, considerado o valor do salário mínimo por seu maior valor individual na data de cada pagamento.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Argumentou, em síntese, que: (i). quanto ao crime do art. 2º da Lei nº. 8.176/91, o apelante não agiu com dolo, porque estava assistido por Geólogo para as tratativas técnicas e

administrativas, e estava convicto de que todos documentos necessários para manutenção da atividade estavam regulares; (ii). há evidente erro de tipo, porque o fato de o apelante ter contratado assessoria especializada retira o elemento subjetivo de sua conduta e demonstra que a realidade visualizada por ele era maquiada pela interpretação da assessoria prestada pelo Técnico Responsável, que se equivocou quanto ao prazo; (iii). as diligências do apelante demonstram a intenção de manter a atividade de extração dentro dos ditames legais e normativos; (iv). quanto ao crime do art. 38 da Lei nº. 9.605/98, os depoimentos prestados em Juízo demonstram que não havia curso d'água no local; (v). o Laudo Pericial elaborado em 2018 não aventou qualquer nascente a justificar a delimitação de APP, limitando-se à constatação de um córrego que posteriormente concordou ser inexistente; (vi). nem o estudo ambiental que ensejou o Licenciamento apontou a existência de nascente no local, de maneira que não havia dolo do apelante em minerar em área de APP; (vii). para efetivamente constatar a existência de uma nascente, seria necessário monitoramento no local, como determina o IMA SC; (viii). não houve por parte do Apelante atitude deliberada de avanço de lavra em APP, o se comprova também pela inexistência de restrições nesse sentido nos atos e fiscalizações que lhe outorgaram a licença ambiental, e (ix). a área apontada como APP é desmatada desde os anos 50, e não pode ser definida como floresta para fins de configuração do tipo penal. Diante disso, requereu a absolvição do apelante, por estar configurado erro de tipo. Subsidiariamente, requereu seja substituída a prestação de serviço à comunidade pela execução de um PRAD na área ou diminuídas as horas de prestação de serviços.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso defensivo.

2. Mérito

2.1. Art. 2º da Lei 8.176/91

Como visto, a Defesa alegou, em resumo, que o apelante não atuou com dolo, e incidiu em erro de tipo.

Sem razão a Defesa.

As alegações da defesa quanto esse ponto são bem semelhantes àquelas já apresentadas em alegações finais, que foram detidamente analisadas e fundamentadamente afastadas pelo Juízo de primeiro grau. Em seu recurso, a Defesa não apresentou fundamentos novos ou alegações aptas a afastar as conclusões fundamentadas na sentença.

A esse respeito, transcrevo excerto da sentença condenatória a seguir, que bem analisa as provas que pesam contra o réu e afasta as alegações de erro de tipo e falta de dolo, adotando-o como parte integrante da fundamentação (ev. 183.1):

Mérito do pedido condenatório.

A acusação veiculada em desfavor de André Schutz da Silva diz respeito à prática de crimes do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e do art. 38 da Lei nº 9.605/98, ambos ocorridos de forma concomitante, entre os anos de 2015 e 2016, em relação a uma única lavra de extração de argila no município de Canelinha/SC.

Para correta delimitação da área em que teriam se dado as práticas criminosas, conveniente rememorar o que exposto pelo juízo em decisão anterior, quando da apreciação de teses veiculadas em sede de resposta à acusação, a partir do exame dos laudos periciais produzidos no curso das investigações desenvolvidas no inquérito policial do Processo 50099426720164047208:

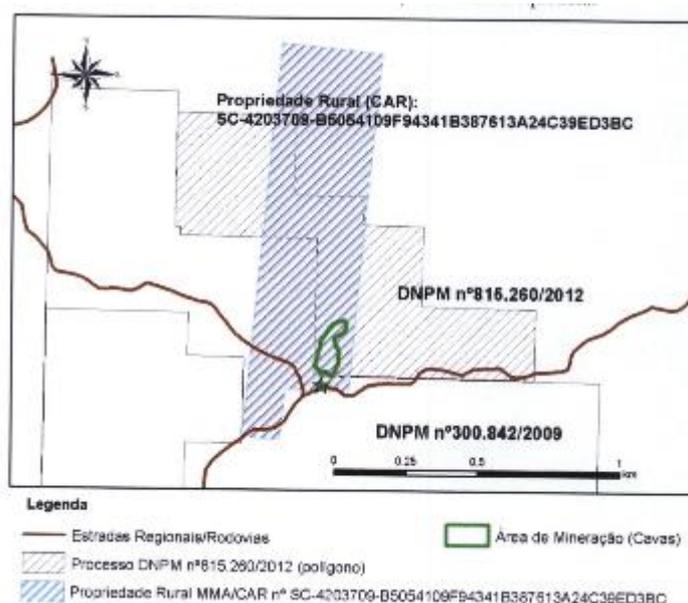
(...).

Os dois principais laudos periciais que instruem os autos parecem retratar áreas de exploração distintas.

Com efeito, o "Laudo de Perícia Criminal 334/2018" (Processo 50099426720164047208, evento 18, INQ2, págs. 07/16; INQ3, págs. 01/04) parece ter realizado avaliação sobre área de exploração situada no polígono alusivo ao Processo DNPM 815.260/2012.

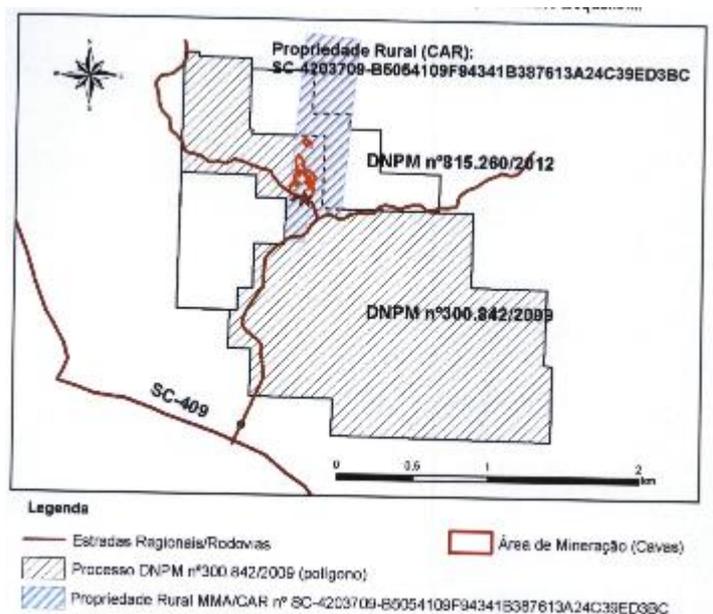
Já o "Laudo nº 180/2018-SETEC/SR/PF/SC" (Processo 50099426720164047208, evento 18, INQ1, págs. 04/14; INQ2, págs. 01/03) parece ter realizado avaliação sobre área de exploração situada no polígono alusivo ao Processo DNPM 300.342/2009.

Isso é visível pelos diagramas apresentados em ambos os laudos:



Acima, o "Laudo de Perícia Criminal 334/2018", destacando, na cor verde, área de exploração situada no polígono alusivo ao Processo DNPM

815.260/2012 (Processo 50099426720164047208, evento 18, INQ2, págs. 07/16; INQ3, pág. 10).



Acima, o "Laudo nº 180/2018-SETEC/SR/PF/SC" destacando, na cor vermelha, área de exploração situada no polígono alusivo ao Processo DNPM 300.342/2009 (Processo 50099426720164047208, evento 18, INQ1, págs. 04/14; INQ2, pág. 07).

Como se vê, a área destacada na cor verde no primeiro dos diagramas situa-se dentro do polígono do Processo DNPM 815.260/2012, enquanto que a área destacada na cor vermelha no segundo dos diagramas situa-se dentro do polígono do Processo DNPM 300.342/2009.

Cabe notar que a denúncia menciona, por diversas vezes, o "Processo DNPM 812260/2012" (Processo 50061370420194047208, evento 01, DENUNCIA1). Há, aí, evidente erro material, já que o "Laudo de Perícia Criminal 334/2018", também citado na denúncia, analisou áreas relacionadas ao Processo DNPM 815.260/2012 (Processo 50099426720164047208, evento 18, INQ1, pág. 07).

Considerando, pois, a similitude entre o número "812260/2012", mencionado na denúncia, e o número "815.260/2012", mencionado no "Laudo de Perícia Criminal 334/2018", laudo este que a denúncia também mencionou, a certeza é de que a área que a denúncia sustenta ter sido explorada indevidamente pelo réu, com infração a normas de mineração e ambientais, é aquela situada dentro do polígono referente ao Processo DNPM 815.260/2012, até porque, ao imputar a exploração indevida ao réu, mencionou a exordial, ainda, que a lavra ilegítima por ela referida "se desenvolvia sem o título autorizativo necessário (Guia Utilização 22/2013 venceu em 27/03/2014)" (Processo 50061370420194047208, evento 01, DENÚNCIA1, pág. 02), e essa referida guia era referente, exatamente, ao Processo DNPM 815.260/2012

(Processo 50099426720164047208, evento 02, PORT_INST_IPL1, pág. 28).

Portanto, em síntese, a imputação da denúncia se refere à exploração da área situada dentro do polígono do Processo DNPM 815.260/2012, a qual é aquela a que se refere o "Laudo de Perícia Criminal 334/2018" Processo 50099426720164047208, evento 18, INQ2, págs. 07/16; INQ3, págs. 01/04). (...).
(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 22, DESPADEC1).

Assentadas essas premissas, passo a abordar a acusação de prática de crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União.

Em relação a esse delito, tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, entendo que a materialidade dos fatos é demonstrada, essencialmente, pelo Laudo Pericial nº 334/2018 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 07/16; evento 18, INQ3, p. 01/05), pelo Parecer Técnico nº 002/2016/DFISC/DNPM/SC-JLP-JP (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 20/23), pela Guia de Utilização nº 22/2013, com vencimento em 27.03.2014 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 26), pelo Ofício nº 42067/2022/DIOUT-SC/ANM, da Agência Nacional de Mineração (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 117, OFIC1) e pelo processo administrativo DNPM 815.260/2012 (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 167, PROCADM1; evento 167, PROCADM2; evento 167, PROCADM3; evento 167, PROCADM4; evento 167, PROCADM5; evento 167, PROCADM6; evento 167, PROCADM7; evento 167, PROCADM8; evento 167, PROCADM9).

No tocante à autoria, entendo que é demonstrada pelos mesmos elementos representativos da materialidade e, ainda, por provas como o contrato social da empresa SX Extração de Argila Ltda (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 3, DESP1), a documentação do órgão competente que demonstra a cessão dos direitos de exploração do polígono do Processo DNPM 815.260/2012 para a referida empresa em 20.10.2015 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 6, DESP1, p. 30/34) e a Informação Técnica nº 57/2017, da antiga Fundação do Meio Ambiente - FATMA, notadamente no trecho que relata que, "Em 21/07/2015 através do Protocolo FATMA 23179/2015, o empreendedor solicita mudança de titularidade da LAO 6887/2012 para SX Extração de Argila Ltda-ME" (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 12, INQ1, p. 04/05).

Ressalto, nesse ponto, os argumentos explicitados por este juízo federal, por ocasião da decisão de apreciação de resposta à acusação, ao afastar pedido de produção de prova pericial, conforme excerto a seguir transcrito:

(...).

É partindo dessa premissa que passo a analisar o conteúdo das alegações preliminares defensivas, que apresentaram as seguintes imagens:

Entre os anos de **2013 e 2014** nota-se que vegetação cresceu em toda área anteriormente desmatada:



E em especial em **2014** destaca-se mineração realizada em áreas fora do título minerário (destaque à esquerda), contudo de titularidade na época era do Sr. Sebastião.



edf.jllo@gmail.com | 46 99228 2413

Lúcia Carvalho Pádua Rock
Advogada

E por fim, em **2016**, já em operação a mineração por SX Extração de Argila LTDA. ME, nota-se que a lavra se deu dentro da área delimitada no requerimento.



Destaca-se que o Laudo Pericial Criminal de nº. 334/2018 que é base para a denúncia, em resposta a questionamento formulado pelo MPF relata que:

Acima, excerto das alegações preliminares defensivas (Processo 50061370420194047208, evento 17, RESP_ACUSA1, págs. 04/05).

Sustentou a Defesa Técnica que as imagens colacionadas retratavam duas áreas de exploração. Quanto a uma delas, a mais antiga, disse que seria aquela situada à esquerda das imagens, estando compreendida no polígono do Processo DNPM 300.342/2009, havendo sido explorada apenas antes de 2015 por Sebastião Pereira, não havendo o réu participado de sua exploração nem mesmo depois de 2015. Quanto à outra delas, a mais recente, situada à direita das imagens colacionadas, estando compreendida no Processo DNPM 815.260/2012, disse ser essa aquela que o réu passou a explorar apenas a partir de 2015, após adquirir de Sebastião Pereira os direitos de exploração sobre o polígono do referido Processo DNPM 815.260/2012. Ao final das alegações preliminares, requereu a Defesa Técnica produção de prova pericial "com fins de esclarecimentos quanto ao teor do Laudo Pericial Criminal de nº. 334/2018 elaborado sem a oportunidade do exercício pelo Denunciado do contraditório e ainda por, aparentemente, proceder com análise genérica considerando a existência de mais de um processo minerário em análise e também lapso temporal do qual o Denunciado não exerceu atividade de mineração da área em questão, confirmação das coordenadas geográficas para também afastar suposta exploração de bem mineral em Área de Preservação Permanente" (Processo 50061370420194047208, evento 17, RESP_ACUSA1).

Ora, como já dito, a imputação que a denúncia fez contra o réu é a de exploração indevida da área situada dentro do polígono do Processo DNPM 815.260/2012, a qual é aquela a que se refere o "Laudo de Perícia Criminal 334/2018" (Processo 50099426720164047208, evento 18, INQ2, págs. 07/16; INQ3, págs. 01/04).

Ou seja, a denúncia imputa ao réu a exploração indevida da área situada, exatamente, à direita das imagens que a Defesa Técnica colacionou nas alegações preliminares, aquela que as próprias alegações preliminares afirmaram estar "em 2016, já em operação a mineração por SX Extração de Argila Ltda" (Processo 50061370420194047208, evento 17, RESP_ACUSA1, pág. 05, primeiro parágrafo).

Não há, enfim, disparidade substancial entre as conclusões do "Laudo de Perícia Criminal 334/2018" e os argumentos apresentados nas alegações preliminares defensivas.

Tanto o laudo quanto as alegações preliminares indicam que o réu é o responsável pela exploração, a partir de 2015, da área localizada à direita das imagens colacionadas pela Defesa Técnica, integralmente compreendida dentro do polígono do Processo DNPM 815.260/2012.

É bem por isso, por sinal, e também tendo em vista a norma cogente do art. 184 do Código de Processo Penal, que indefiro o pedido de prova pericial.

Com efeito, a controvérsia que remanesce nos autos diz respeito, justamente, à possibilidade de o réu ter explorado, como reconheceu sua Defesa Técnica que explorou, tal área localizada à direita das imagens colacionadas pela Defesa Técnica, integralmente compreendida dentro do polígono do Processo DNPM 815.260/2012, eis que, enquanto sustentou a Defesa Técnica que poderia ele ter efetuado tal exploração porque lhe teriam sido transferidos os direitos de exploração, por Sebastião Pereira, através de "Contrato Particular de Cessão Total e Transferência de Direitos Minerários, Correspondente ao Processo DNPM nº 815.260/2012", celebrado em 15.06.2015 e levado ao conhecimento do DNPM na mesma data (Processo 50061370420194047208, evento 17, CONTR4), a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal afirmou que a exploração "se desenvolvia sem o título autorizativo necessário (Guia Utilização 22/2013 venceu em 27/03/2014)", ou seja, a imputação do órgão acusatório é de que os direitos de exploração que o réu Andre Schutz da Silva adquiriu de Sebastião Pereira já estavam encerrados desde o início de 2014, estando dita imputação, no caso, amparada no prazo de validade vencido que estaria estampado na "Guia de Utilização nº 22/2013":

GUIA DE UTILIZAÇÃO nº 22/2013

TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO SEBASTIÃO PEREIRA				
Processo DNPM nº 815.260/12	Alvará de Pesquisa nº 8755/12	D.O.U. 09/10/2012	Município Canelinha	UF SC
Substância Mineral Argila		Quantidade de Minério 12.000 ton/Ano	Prazo de Validade: até 27/03/2014	
<p>Pela presente GUIA DE UTILIZAÇÃO fica o titular autorizado a extrair a substância mineral na quantidade máxima acima especificada e obrigado a efetuar o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Fica liberada a sua alienação comercial (venda, transferência, consumo, transformação etc.) no prazo de validade fixado.</p> <p>Florianópolis, SC, 01 de abril de 2013</p> <p style="text-align: right;">Geól. Ricardo Moreira Peçanha Superintendente do DNPM em Santa Catarina</p>				
LAUDO TÉCNICO DO DNPM E CONDICIONANTES:				
<p>A condução dos trabalhos de lavra deverá ser de acordo com o projeto técnico aprovado, observando a legislação mineral, principalmente o disposto nas Portarias DNPM nº 144/2007 publicada no DOU de 07/05/07 e nº 12/2002, publicada no DOU de 29/01/2002.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Manter placa de identificação do empreendimento. - Manter o prazo de validade das ART's de execução e acompanhamento. - Manter placas de sinalização, advertência e perigo. - Controlar circulação de pessoas estranhas à frente de lavra. - Circular com caminhões enlombados. - Manter em bom estado as vias públicas. - Utilizar EPI - Evitar processos erosivos. - Monitorar estabilidade de encosta e talude evitando instalação de processos erosivos. - Armazenar adequadamente óleos e graxas. - Realizar recuperação ambiental concomitante ao avanço da lavra. 				
Observações:				
<ul style="list-style-type: none"> - Esta guia de utilização só terá validade acompanhada da Licença Ambiental de Operação emitida pela FATMA - LAO nº 8.887/2012 - Os trabalhos de lavra, beneficiamento e transporte deverão obedecer ao disposto nas Normas Reguladoras de Mineração (NRM) - O não atendimento das condicionantes sujeitará o titular do processo às penas cabíveis na legislação, podendo ensejar o cancelamento da presente guia. 				

(Processo 50099426720164047208, evento 02, PORT_INST_IPL1, pág. 28).

Incumbe ao réu e sua Defesa Técnica, enfim, apresentar no processo documentação demonstrando que obteve aquela renovação da autorização administrativa para exploração do polígono do Processo DNPM 815.260/2012, pela qual tenham sido expandidos, em seu favor, os direitos de seguir na exploração a partir de 27.03.2014, data de término do prazo de validade constante da "Guia de Utilização nº 22/2013" (Processo 50099426720164047208, evento 02, PORT_INST_IPL1, pág. 28).

E para isso, ao que parece, é realmente desnecessária a produção de prova pericial.

(...).

(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 22, DESPADEC1).

Incorporando tais argumentos à fundamentação da presente sentença e promovendo seu cotejo com as alegações vertidas pelo réu e por sua Defesa Técnica no decorrer da presente persecução penal, é de se destacar que não há contestação com ênfase e objetividade mínimas à afirmação de que o réu André Schutz da Silva, na qualidade de administrador da empresa SX Extração de Argila Ltda, promoveu, efetivamente, exploração de lavra de argila na área alusiva ao polígono do Processo DNPM 815.260/2012, no período referido na denúncia.

Com efeito, as controvérsias registradas nos autos em relação à prática do delito do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 se prendem, essencialmente, às alegações de que a extração mineral se daria de forma lícita ou de que, em existindo incompatibilidade com o regramento legal e infralegal aplicável, inexistiria dolo na conduta do réu, eis que teria ele agido a todo tempo de boa-fé, confiando nos profissionais que contratou para auxiliá-lo na atividade econômica.

No que pertine à alegação de licitude na exploração da mineração, verifico que o foco primordial da tese se encontra em pedido de renovação da Guia de Utilização nº 22/2013, formulado pelo anterior titular dos direitos de lavra, Sebastião Pereira.

A importância desse documento para a regularidade da exploração mineral na área em enfoque foi bem explicitada em ofício expedido pela Agência Nacional de Mineração, em resposta à solicitação de informações promovida por este juízo federal, cabendo destacar o seguinte excerto, em relação aos fatos tratados nesta ação penal:

(...).

Considerando as informações constantes do Cadastro Mineiro (4876482), sistema de informações processuais da ANM, o requerimento inicial do Processo ANM nº 48411.815260/2012-19 foi protocolado em 08/05/2012, tendo como interessado Sebastião Pereira, CPF nº 558.248.039-00, cujo objetivo era a pesquisa da substância argila em uma área de 119,95 ha, no município de Canelinha, SC. O referido interessado permaneceu como titular no processo até 19/10/2015, quando os direitos minerários existentes foram transferidos, em 20/10/2015, para a empresa SX Extração de Argila Ltda, CNPJ nº 07.515.642/0001-72. O processo de número citado encontra-se atualmente na fase requerimento de lavra, em análise nesta Gerência Regional da ANM/SC.

Como o titular do processo ainda não obteve a outorga da concessão de lavra, a atividade de extração mineral na área do processo somente pode ser realizado através de Guia de Utilização, instrumento previsto no § 2º

do artigo do 22 do Código de Mineração, que autoriza a extração mineral durante um período de tempo e para uma quantidade certa de minério.

Em 25/04/2013 foi emitido em favor de Sebastião Pereira a Guia de Utilização nº 22/2013, autorizando a extração de argila, na área de 119,95 ha no Município de Canelinha, SC. Esta Guia teve validade até 27/03/2014. O interessado requereu a renovação da Guia de Utilização em 24/02/2014 e 13/05/2014, mas não atendeu o prazo estabelecido no artigo 21 da Portaria do DNPM nº 144 de 03/05/2007, DOU de 07/05/2007, onde estava estabelecido que para não haver interrupção das atividades de extração (§ único, do art. 21) o titular deveria protocolizar o requerimento de nova G.U. no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da Guia vigente. Assim, os efeitos da Guia de Utilização nº 22/2013 emitida, perdeu sua eficácia em 27/03/2014 com o vencimento de sua validade.

Art. 21. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular deverá protocolizar o requerimento de uma nova GU, instruído com os documentos de que trata o artigo anterior, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente. Parágrafo único. Até que o DNPM decida sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput deste artigo, fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida.

Através de despacho publicado no DOU de 07/10/2015 foi concedido a prévia anuência aos atos de Cessão e autorizada a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa, com a devida averbação no DNPM em 20/10/2015, a transferência dos direitos minerários, correspondentes ao processo ANM nº 48411.815260/2012-19, de Sebastião Pereira para a empresa cessionária SX Extração de Argila Ltda.

(...).

(grifei)

(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 117, OFIC1).

Em petição apresentada nos autos, a Defesa Técnica do réu demonstrou que tinha ele ciência de que o pedido de renovação da licença deveria ser feito no prazo de 60 dias contados do término de sua validade inaugural, tendo assinalado que "o extrato do processo Minerário que tramita na ANM sob o nº. 815.260/2016 revela que a GU emitida naquele processo foi publicada no DOU do dia 25.04.2013 (cópia também anexa) e que no dia 24.02.2014 está apresentado o pedido de renovação da GU, 61 (sessenta e um) dias antes de sua publicação, ou seja, dentro do prazo estabelecido, na época pelas Portarias nºs. 541/2014 e 144/2007, e atualmente 155/2016 (pedido de prorrogação de GU em 60 dias)" (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 99, PET1).

Sucedee que os marcos temporais aludidos pela Defesa Técnica não se adequam ao disposto no art. 21 da Portaria do DNPM nº 144, de 03 de maio de 2007. Com efeito, o prazo de 60 dias para requerimento da renovação da Guia de Utilização nº 22/2013 é contado de forma regressiva a partir da data de encerramento da vigência do documento. Como explicitado no corpo da própria Guia de Utilização nº 22/2013, antes reproduzida, sua validade se encerrava em 27.03.2014, de modo que o pedido de renovação deveria ter sido formulado até 27.01.2014.

Sendo certo que, como assinalado pela própria Defesa Técnica, o pedido de renovação foi formulado por Sebastião Pereira apenas em data posterior, 24.02.2014, a conclusão é de que o requerimento foi extemporâneo ao prazo cuja observância evitaria a obrigação de interrupção das atividades de mineração.

Por conseguinte, não há que se falar em incidência do disposto no § 1º do art. 21 da Portaria do DNPM nº 144, de 03 de maio de 2007, para afastar a obrigação de cessar a exploração mineral, somente aproveitando tal previsão a quem fez requerimento tempestivo de renovação da Guia de Utilização.

Se, portanto, o requerimento de renovação foi intempestivo, não há que se falar em autorização para continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na guia anterior, e qualquer atividade de lavra realizada em data posterior à cessação da vigência da Guia de Utilização nº 22/2013, em 27.03.2014, se deu de modo irregular, ensejando usurpação de bem da União que se amolda à figura típica do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91.

De se realçar que não há notícia de ulterior concessão de nova guia de utilização por parte do órgão federal competente, nem tampouco da superveniência de qualquer outra medida administrativa que pudesse de outro modo regularizar a extração mineral empreendida pelo réu, como se vê, inclusive, do processo administrativo juntado de forma aparentemente integral pela Agência Nacional de Mineração (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 167, PROCADM1; PROCADM2; PROCADM3; PROCADM4; PROCADM5; PROCADM6; PROCADM7; PROCADM8; PROCADM9).

Tanto é assim que do processo apresentado se extrai, em documento que parece datado de 09.11.2020, a seguinte informação:

(...).
Guia de Utilização:
1. GU n. 22/2013 (Argila - 12.000t/ano) - Válida de abr/2013 a 27/03/2014 (CM). Solicitou nova GU fora do prazo para prorrogação automática (24/02/2014 - CM). O pedido de nova GU ainda encontra-se em análise, condicionado ao atendimento do ofício n. 1105/2018, referente à instrução do processo n. 915.185/2016 de apuração dos indícios de lavra ilegal.
(...).
(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 167, PROCADM1, p. 04).

Penso não merecerem acolhida alegações de que teria o réu sido induzido em erro pelo responsável técnico contratado por ele e pelo anterior titular da lavra, profissional que não teria se atentado ao prazo de renovação e às consequências de seu desatendimento.

Com efeito, quem se propõe à exploração mineral em escala empresarial, deve cercar-se de cuidados inclusive para conferir o trabalho realizado pelos auxiliares que contrata, sobretudo quanto a aspectos tão básicos quanto o término de validade de alguma permissão ou licença de exploração.

Nesse norte, se manteve-se o réu mais distante do exercício efetivo de funções inerentes ao administrador empresarial, como o são aquelas destinadas à regularização de negócio de mineração perante os órgãos públicos competentes, isso só confirma ainda mais sua responsabilidade, já que a disposição de assinar alteração de contrato social assumindo a condição de administrador da empresa não implica simples "possibilidade" de passar a administrá-la diretamente, mas autêntica "necessidade" de zelar com efetividade pelas atribuições da administração, vigiando com rigor para que as atividades empresariais sejam exercidas conforme a lei, inclusive no que diz respeito a aspectos básicos da extração mineral como a obtenção da devida autorização para exploração de bem da União. Saliente-se, nesse ponto, que a condição de administrador não é assumida, no contrato social de uma empresa, apenas internamente à própria pessoa jurídica, gerando o bônus de propiciar posição prevalente perante sócios e funcionários, mas também e principalmente de maneira externa a ela, gerando o ônus de conduzi-la zelosa e respeitosa para com os interesses legalmente amparados de funcionários, de credores e mesmo da Administração, sobretudo, no ramo de atuação do réu, os órgãos de controle da atividade de extração mineral. Em resumo, a pessoa que voluntariamente se dispõe a assumir a condição de administrador empresarial ganha o direito de poder administrar a empresa, mas também assume a obrigação de zelar para que dita administração seja empreendida de maneira correta, por si própria ou por terceiros a quem delegue decisões ou a participação na sua tomada, sob pena de responder por omissões no cumprimento desse dever e, enfim, por eventual má administração, ao menos sob dolo eventual.

Assim sendo, ao adquirir os direitos de exploração do polígono do Processo DNPM 815.260/2012, o réu André Schutz da Silva deveria ter adotado as cautelas necessárias par aferir a plena regularidade da exploração mineral que pretendia empreender. Se não o fez e se tomou a palavra de terceiros como escudo que desviasse seu olhar do prazo de validade que expressamente constava do documento de permissão da exploração mineral, assim o fez por dolo direto, nos termos da parte inicial do inciso I do art. 18 do Código Penal, ou incorreu em cegueira deliberada ao assumir o risco de que dita exploração mineral fosse por ele promovida de forma irregular, tendo agido, nesse caso, no mínimo, com o dolo eventual previsto na parte final do mesmo inciso I do art. 18 do Código Penal.

Assim, como bem exposto pelo Juízo de primeiro grau, está demonstrado o dolo no presente caso, e não cabe falar em erro de tipo ou falta de dolo.

Conforme consta nos autos, um funcionário da empresa SX Extração de Argila Ltda foi encontrado realizando extração de argila na área do processo minerário nº 815.260/2012, durante vistoria realizada pelo então Departamento Nacional de Produção Mineral (atual Agência Nacional de Mineração), em 07/03/2016 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 1, PORT_INST_IPL1, fl. 20).

Ocorre que, a Guia de Utilização que permitia tal extração perdeu sua eficácia em 27/03/2014, com o vencimento de sua validade, e o pedido de renovação dela não foi feito a tempo.

As circunstância do caso e as provas dos autos demonstram que não se tratou de mera perda do prazo para renovação da autorização, de responsabilidade da assessoria técnica.

Cabe destacar, inicialmente, que, quando venceu a Guia de Utilização da área, o titular era Sebastião Pereira. Sebastião foi titular do processo minerário 815.260/2012 até 19/10/2015, porque os direitos minerários foram transferidos, em 20/10/2015, para a empresa SX Extração de Argila Ltda - de propriedade do acusado. Nesse sentido, ofício da ANM - ev. 117.1.

Chama atenção, nesse contexto, que o próprio acusado afirmou em seu interrogatório que a cessão de direitos obtida por ele advinha de um negócio conturbado; que Sebastião tinha dívidas e que o processo minerário contava com irregularidades, as quais buscou sanar administrativamente perante os órgãos ambientais, acompanhado de técnico. Afirmou, inclusive, que Sebastião estava realizando lavra fora da área de requerimento e fora do licenciamento. Corrobora as alegações do acusado o parecer técnico do DNPM, atestando que Sebastião Pereira realizou lavra fora da área autorizada entre abril de 2013 e março de 2014. Corrobora também o interrogatório o depoimento de Osmar Martins, proprietário do imóvel, que afirmou que Sebastião tinha dívidas na época da cessão dos direitos minerários, e que elas foram assumidas por **ANDRÉ**.

Quer dizer, nesse caso, o réu, que já tinha o dever de se informar acerca das autorizações e condicionantes dos órgãos competentes, deveria ter ainda mais cautela na verificação da legalidade da operação, diante do histórico recente de prática de ilícitos pelo antigo titular - acerca dos quais ele tinha ciência. O histórico de prática recente de ilícito na extração deixa ainda mais evidente ao administrador o dever de regularizar o negócio de mineração perante os órgãos públicos competentes.

A Guia de Utilização fornecida por Sebastião na cessão feita à **ANDRÉ** previa expressamente que o vencimento era 27/03/2014 (processo

5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 1, PORT_INST_IPL1, p. 26). Ainda, a Portaria do DNPM nº 144/2007, vigente à época, previa expressamente que o requerimento de uma nova Guia de Utilização deveria ser protocolado até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente, a fim de que não houvesse interrupção das atividades de extração.

Aliás, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Portaria do DNPM nº 144/2007, caso protocolada a GU no citado prazo de 60 dias, ficava assegurada a continuidade dos trabalhos de extração até que o DNPM decidisse sobre o requerimento de nova GU. Quer dizer, o titular precisa buscar saber a decisão que o DNPM tomou, mesmo quando protocola a GU no prazo previsto na Lei, pois a prorrogação é temporária.

Ainda que não se considerasse isso e que fosse tida como verdadeira a alegação da testemunha Edson (responsável técnico) de que confundiu o prazo, chama atenção que ele mesmo afirma que a renovação da guia era anual. Ora, **ANDRÉ** só adquiriu os direitos minerários em outubro de 2015, quando já deveria ter ocorrido uma nova renovação da guia de utilização. Nesse contexto, não é crível que tenha pensado que uma guia que vencia em março de 2014, seguia vigente. Ainda que se tivesse confundido o prazo para a renovação em 2014, quando o acusado adquiriu os direitos, em 2015, já era para ter sido solicitado uma nova prorrogação.

Assim, não se tratou de caso em que a exploração seguiu sendo feita pelo mesmo titular, que, durante um ano (considerando que a renovação é anual), acreditou que o pedido de prorrogação tenha sido feito no prazo. Mas sim de situação em que houve mudança de titular (o que geralmente implica verificação dos documentos pelo adquirente) e que a última guia tinha vencido *há quase 2 anos*.

Apesar de o acusado afirmar que não realizou exploração em 2016, consta vistoria do DNPM no local em 07/03/2016, em que André Felipe, que trabalhava para a SX, estava operando escavadeira no local (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 1, PORT_INST_IPL1, fl. 20). É dizer, a empresa seguiu explorando a matéria prima quase dois anos depois de vencida a guia, sem solicitar renovação.

O fato de não terem pedido nova prorrogação em 2015 corrobora a má-fé em realizar a extração sem a devida autorização. Em especial nesse caso, em que **ANDRÉ** adquiriu os direitos minerários de pessoa conhecida por ele, que **ANDRÉ** sabia que já tinha realizado outras irregularidades na exploração, e, inclusive, assumiu as dívidas existentes antes da cessão.

Nesse contexto, o comportamento do apelante destoou daquele esperado de uma pessoa de boa-fé e que não tenha conhecimento da irregularidade na exploração.

Cabe destacar que os documentos elaborados por agentes dotados de fé pública são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, e também considerados provas irrepetíveis.

A Defesa não logrou identificar qualquer irregularidade ou vício nos documentos, não apontando qualquer fundamento capaz de desconstitui-los.

Além disso, nenhum elemento probatório foi produzido nos autos capaz de infirmar as declarações constantes nos documentos, que atestam que um funcionário da empresa do acusado foi flagrado explorando a matéria prima, sem autorização.

A versão apresentada pela Defesa não é amparada por qualquer prova constante nos autos e a Defesa também não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 156 do CPP.

O erro de tipo, circunstância que exclui o dolo, pressupõe uma falsa percepção da realidade. Está previsto no art. 20 do Código Penal:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

No presente caso, como visto, as circunstâncias dos autos indicam que o Réu estava explorando a área sem autorização e mesmo assim decidiu seguir com a atividade, não se preocupando em certificar-se a respeito.

Assim, o conjunto probatório não indica que **ANDRÉ** atuasse com ignorância, ao cometer o fato, acerca dos elementos objetivos do tipo.

Ainda que o acusado tenha optado deliberadamente por não verificar se poderia retirar a matéria prima, o fato é que eventual ignorância voluntária tem o condão de afastar a sua responsabilização penal pelo fato praticado, sendo plenamente aplicável, na espécie, a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), de forma a caracterizar, no mínimo, a presença de dolo eventual em sua conduta.

A esse respeito, precedentes deste Tribunal admitindo o dolo eventual em casos similares ao presente:

PENAL E PROCESSUAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 2º DA LEI 8.176/91. princípio da insignificância. inaplicabilidade. MATERIALIDADE. DOLO. DOLO EVENTUAL. PRESENÇA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. PENA E MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA PECUNIÁRIA E MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. 1. Transcorrido o prazo prescricional quanto ao crime ambiental, há de ser reconhecida a extinção da

punibilidade relativamente ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98. 2. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Diante do caráter pluriofensivo da conduta, entende-se que a aplicação da insignificância no crime contra o patrimônio da União deve ser reconhecido apenas em situações excepcionalíssimas - o que não é o caso dos autos. 3. Restando devidamente comprovado que houve lavra ilegal de argila, posteriormente utilizada para fabricação de tijolos em olaria na propriedade do acusado, resta configurado o crime de usurpação do patrimônio da União. 4. O elemento subjetivo do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 é o dolo genérico, não se exigindo um especial fim de agir, mas apenas a vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas pelas normas. 5. O delito de usurpação do patrimônio da União admite o dolo eventual. Aliás, a jurisprudência desta Corte tem entendido em casos semelhantes que, tratando-se de atividade notoriamente fiscalizada e regulamentada, é dever do agente informar-se acerca das autorizações e condicionantes dos órgãos competentes, sob pena de assumir o risco de incorrer em irregularidade. A mera alegação de desconhecimento da lei não afasta a responsabilidade criminal do agente quando, embora plenamente possível e acessível, o sujeito deixa de se instruir convenientemente para o exercício da atividade que exerce. 6. Condenação e pena mantidas. Diante do reconhecimento parcial da extinção da punibilidade, cabível a substituição por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. (TRF4, ACR 5001073-49.2010.4.04.7104, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JÚNIOR, juntado aos autos em 28/10/2022) - grifo nosso

PENAL E PROCESSUAL. EXTRAÇÃO DE ARENITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME DE USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE. COLIDÊNCIA DE DEFESA SANEADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA NA FASE INVESTIGATIVA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LAUDO TÉCNICO. DISPENSABILIDADE. AUTORIA. COMPROVADA. DOLO. DIRETO OU EVENTUAL. PRESENÇA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. REDUÇÃO DA MULTA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA REPRIMENDA. 1. Com o advento da Lei n.º 12.234/2010, o art. 110, § 1º, do CP passou a vedar que a prescrição retroativa tenha por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Hipótese em que os lapsos prescricionais, fixados com base na pena em concreto, não se implementaram entre os marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 109, incs. V e VI, do CP. 2. Não há se falar em ilegitimidade da parte se o acusado presidia a associação titular do processo de licenciamento junto ao DNMP e, também, figurava como sócio da empresa em nome da qual foi emitida a Licença de Operação objeto das irregularidades. 3. A colidência de defesas caracteriza-se quando os acusados,

patrocinados pela mesma defesa, apresentam teses defensivas contraditórias, e, na hipótese, a situação foi verificada a partir da publicação da sentença, tendo sido sanada com a apresentação de outras razões recursais pelo novo defensor constituído pelo réu. Ausência de nulidade. 4. A documentação produzida na fase investigativa se sujeita ao contraditório diferido, cabendo à defesa, nesse caso, produzir provas técnicas aptas a infirmar as conclusões lançadas pela fiscalização e apontadas da denúncia pelo órgão de acusação - o que não ocorreu. Inocorrência de cerceamento à defesa. 5. A produção de prova pericial não se mostra imprescindível quando a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros meios de prova. Não há motivo para que tal entendimento não seja aplicado ao crime do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, até porque se trata de crime formal e de perigo abstrato. Precedentes. 6. As defesas não lograram produzir qualquer prova capaz de afastar a autoria delitiva imputada aos réus e, tampouco, afastaram a presunção de veracidade que reveste os documentos produzidos pelos policiais e fiscais no exercício de suas funções, ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 156 do CPP. Autoria demonstrada. 7. O elemento subjetivo dos crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 consiste na vontade livre e consciente de realizar a lavra de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido, em casos semelhantes, que, ainda que não comprovado o dolo direto, estar-se-ia, no mínimo, diante da existência de dolo eventual, porque, tratando-se de atividade notoriamente fiscalizada e regulamentada, é dever do agente informar-se acerca das autorizações e condicionantes dos órgãos competentes, sob pena de assumir o risco de incorrer em irregularidade. 8. Sendo fixadas no mínimo legal as reprimendas corporais de cada delito, deverão igualmente ser fixadas no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa as penas de multa correspondentes. Impõe-se, portanto, a redução de ofício de tal reprimenda. 9. Mostra-se inviável reduzir o valor da pena pecuniária se a alegação de incapacidade financeira não foi corroborada por qualquer meio de prova. (TRF4, ACR 5000122-86.2019.4.04.7121, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 16/11/2021)

Como bem destacado em precedente deste Corte, *tratando-se de atividade notoriamente fiscalizada e regulamentada, é dever do agente informar-se acerca das autorizações e condicionantes dos órgãos competentes, sob pena de assumir o risco de incorrer em irregularidade* (TRF4, ACR 5001145-18.2019.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 13/07/2021).

É da defesa o ônus de provar sua alegação, a teor do citado art. 156 do Código de Processo Penal, demonstrando que o agente, em razão de suas condições pessoais, não detinha conhecimento sobre elemento constitutivo do tipo legal. Porém, isso não ocorreu a contento no caso em análise, como visto.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 334-A, §1º, I DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PROVAS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 2. O erro de tipo incide sobre elemento constitutivo do tipo penal, cabendo à defesa o ônus de produzir as provas da sua alegação, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não restou demonstrado no caso em tela. (...) (TRF4, ACR 5046150-87.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 22/03/2023)

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CONSUNÇÃO. 1. As causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal. 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. O art. 55 da lei 9.605/98 e o art. 2º da lei 8.176/91 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo falar em concurso aparente de normas. 4. Afasta-se a tese de erro de tipo quando o agente sabe ser necessária obtenção de licença prévia para explorar matéria-prima pertencente à União. (TRF4, ACR 5002064-14.2014.4.04.7127, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 31/01/2020) - grifo nosso

No caso em análise, não foram produzidas provas pela defesa suficientes para causar dúvida sobre a existência da autoria e do dolo. As provas constantes nos autos indicam que **ANDRÉ** agiu de forma consciente na exploração de matéria-prima pertencente à União, não incidindo, portanto, em erro de tipo.

Nesse contexto, comprovada a materialidade e a autoria, e ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, deve ser mantida a condenação de **ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/1991.

2.2. Art. 38 da Lei nº 9.605/98

Como visto, a Defesa alegou, em resumo, que não ficou demonstrada a materialidade e que o apelante não atuou com dolo, porque não tinha como saber que existia o curso d'água.

Sem razão a Defesa.

As alegações da defesa quanto esse ponto são bem semelhantes àquelas já apresentadas em alegações finais, que foram detidamente analisadas e fundamentadamente afastadas pelo Juízo de primeiro grau. Em seu recurso, a

Defesa não apresentou fundamentos novos ou alegações aptas a afastar as conclusões fundamentadas na sentença.

A esse respeito, transcrevo excerto da sentença condenatória a seguir, que bem analisa as provas que pesam contra o réu e afasta as alegações de falta de materialidade e de dolo, adotando-o como parte integrante da fundamentação (ev. 183.1):

Quanto à acusação de prática do crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, o cerne da controvérsia dos autos não diz respeito à efetiva existência de extração de argila na área delimitada em prova pericial, como se vê inclusive dos registros de imagens obtidas por satélite produzidas pelo próprio réu e antes reproduzidas nesta sentença. A discussão travada no processo se prendeu, essencialmente, à existência ou inexistência de curso d'água a partir do qual caracterizada área de preservação permanente em local atingido pela exploração mineral.

Da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal se destaca a seguinte afirmação:

(...).

Não obstante, o processo DNPM 812260/2012 encontra-se, em parte, em Área de Preservação Permanente – APP, pela existência do Rio Negro (com largura inferior à 10 metros, sendo a APP de 30 metros de largura), onde foi realizada atividade de extração mineral próximo à margem do leito do rio em área correspondente à 916 m² da APP.

(...).

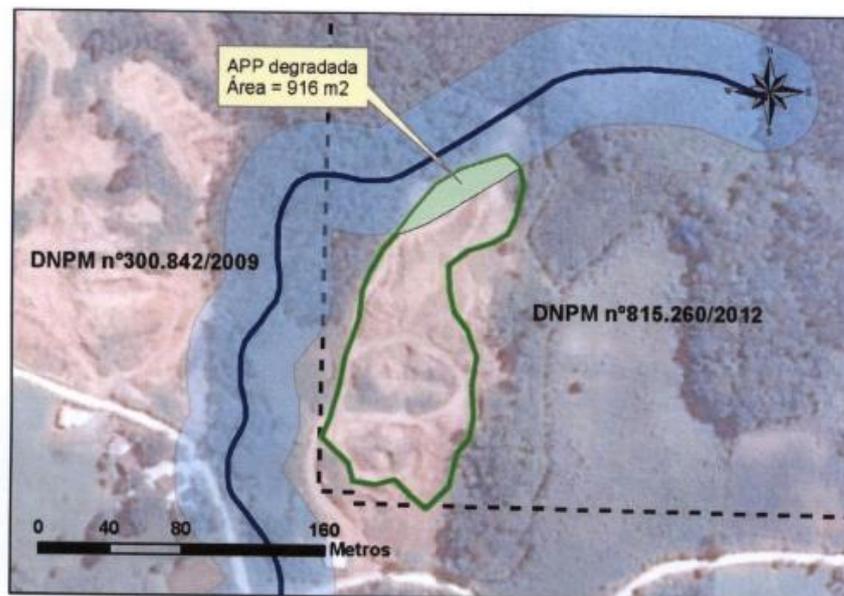
(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 1, DENUNCIA1).

Nesse contexto, ressalto que, em relação à acusação em enfoque, a materialidade dos fatos é demonstrada, essencialmente, pelo Laudo Pericial nº 334/2018 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 07/16; evento 18, INQ3, p. 01/05) e pelo Laudo Pericial nº 370/2023 (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 140, LAUDOCOMPL1).

No Laudo Pericial nº 334/2018, que embasou a acusação de prática de crime ambiental, as conclusões a respeito de existência de córrego na área de mineração foram assim expostas:

IV.1.b – Quanto aos aspectos ambientais da ocupação

Em análise da cobertura vegetal presente no local, observou-se que toda a área ocupada pelo terreno afetado, no momento dos exames periciais, além da área ocupada pelas cavas de extração de argila, encontrava-se ocupada por vegetação de porte herbáceo, dominado por gramíneas exóticas, provavelmente de espécies forrageiras e, junto às margens de córrego local, de extrato florestal composto de vegetação de porte maior, arbóreo, com características típicas de vegetação do bioma Floresta Atlântica, na sua fitofisionomia Floresta Ombrófila Densa.



Legenda

- Corpos d'água locais
- Área de Preservação Permanente - APP
- Área APP degradada
- Área de Mineração
- Processo DNPM nº815.260/2012 (polígono)

Figura 6: Posição de cava destacada à norte em relação à faixa de 30 (trinta) metros de APP da margem direita de córrego perene local no interior da propriedade referente. Observa-se que a área utilizada na porção norte, mais alta da cava, encontra-se parcialmente no interior da APP examinada.

Com base na informação por análise de conteúdo de imagens históricas, constata-se que as atividades de mineração no local examinado iniciaram-se não antes de 10/04/2015, apontando que a Área de Preservação Permanente – APP em vigência àquela época, dada a largura do leito do rio, menor que 10 (dez) metros, deve ser definida em 30 (trinta) metros de largura. Diante deste fato, e com o auxílio de ferramenta de geoprocessamento, com

base nas informações vetoriais de restituição de aerolevante, oficiais do Governo de Santa Catarina e disponibilizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável – SDS/SC, constatou-se que a atividade de lavra da cava leste atingiu a faixa de preservação da APP prevista em lei em 916 (novecentos e dezesseis) metros quadrados, ou 0,09 hectares.



Figura 7: Vista em perspectiva de talude disforme formado por cava de mineração. Observa-se a formação de erosão em deposição de material desagregado em primeiro plano, indicando problemas no sistema de drenagem adotado para a operação.



Figura 8: Vista de cava servindo de contenção de material particulado carreado por águas pluviais, formando depósito de material fino (lama seca).

Em análise aos procedimentos na atividade de lavra de argila examinada,

observou-se que aparentemente não foram utilizados insumos poluentes significativos na operação da planta, causando a atividade observada muito baixo impacto naquilo que tange os aspectos da poluição do meio ambiente.

Em análise geral, as atividades que utilizam maquinário pesado, como escavadeiras, máquinas de terraplanagem e carregamento deveriam apresentar plano de controle ambiental, mesmo que simplificado, contendo delimitação de local próprio para o descarte provisório de embalagens de óleo lubrificante, trapos sujos com graxas e outros hidrocarbonetos e de restos de tubos, limalhas plásticas, sendo tal depósito, que deveria ser claramente identificado, de piso impermeável e lavável, seco e coberto, com ponto de água e luz, telado para evitar a entrada de insetos, roedores e outros animais, não observado no local do empreendimento.

Não obstante, da operação do empreendimento, tem-se que o aspecto ambiental mais significativo trata-se do processo erosivo dos taludes, observado ao longo de toda a margem dos arruamentos internos da lavra, colocando em risco de assoreamento o leito de cursos d'água locais. Resta portanto necessário providenciar-se, pelo empreendedor, a recuperação de toda a área, especialmente na área da cava que sobrepõe a Área de Preservação Permanente – APP da margem esquerda do leito do Rio Negro, na forma de mitigação dos impactos ambientais prevista em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

(processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 14/16)

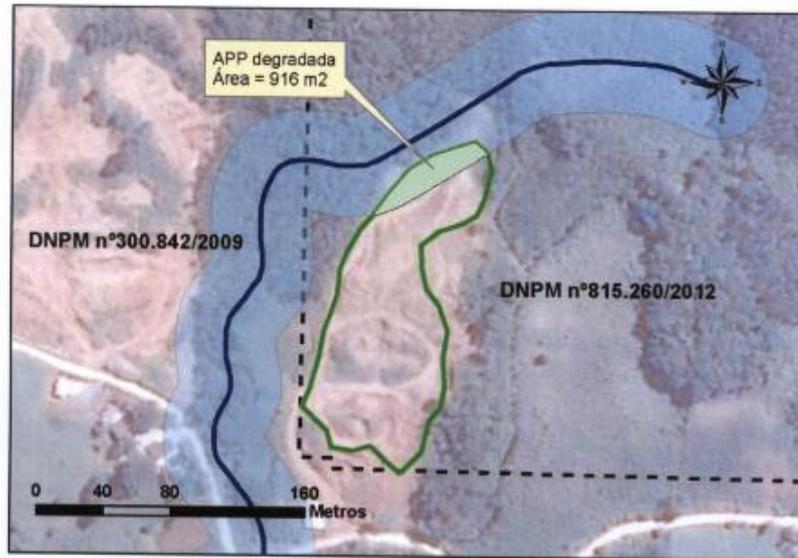
De se notar que, em contraposição àquele laudo, a Defesa Técnica formulou laudo particular contestando a existência de curso d'água no local apontado pela Polícia Federal (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 95, LAUDO2).

Foi por isso que promoveu este juízo federal diligência destinada ao melhor esclarecimento da questão, conforme decisão proferida nos seguintes termos:

(...).

Antes ainda de proferir sentença na presente ação penal, entendo adequada nova conversão do julgamento em diligência, para melhor esclarecimento de questão que reputo relevante.

O laudo pericial subscrito pelo Perito Criminal Federal Cassius de Melo Benites (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 7/16; INQ3, p. 1/4) identificou curso d'água situado próximo à área explorada em função do qual caracterizado que a exploração teria atingido área de preservação permanente, conforme se vê da imagem a seguir:



Legenda

- Corpos d'água locais
- Área de Preservação Permanente - APP
- Área APP degradada
- Área de Mineração
- - - Processo DNPM nº815.260/2012 (polígono)

Figura 6: Posição de cava destacada à norte em relação à faixa de 30 (trinta) metros de APP da margem direita de córrego perene local no interior da propriedade referente. Observa-se que a área utilizada na porção norte, mais alta da cava, encontra-se parcialmente no interior da APP examinada.

(processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 14).

A Defesa Técnica, de seu turno, apresentou laudo pericial subscrito pelo engenheiro florestal Carlos Alberto de Souza (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 95, LAUDO2) que contesta a existência de curso d'água com traçado semelhante ao apontado no laudo subscrito pelo Perito Criminal Federal Cassius de Melo Benites, sugere que o Perito Criminal Federal Cassius de Melo Benites teria registrado o traçado do curso d'água com base não em visualização efetiva no local dos fatos e sim com base na "Base Cartográfica da SDS/2012", e afirma que, com base no curso d'água cuja existência pode ser efetivamente visualizada no local, não teria havido exploração em área de preservação permanente:



Figura 4: Imagem do Software Google Earth, atual, onde destacamos parte da poligonal do Processo ANM 815.260/2012 em relação ao curso d'água existente (linha azul mais forte) e o curso d'água conforme apresentado na Base Cartográfica da SDS/2012 (linha azul mais fraca), onde, salientamos que este trecho de curso d'água não foi encontrado a campo.

Seta Amarela: Indica o ponto de coordenada apontado como APP no Laudo Pericial nº 334/2018 – SETEC/SR/PF/SC.

Seta vermelha: Indica o ponto onde se localiza a nascente do curso d'água existente.

(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 95, LAUDO2, p. 7).

Em face da divergência, entendo adequada complementação do Laudo de Perícia Criminal Federal 334/2018 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 7/16; INQ3, p. 1/4), para resposta aos seguintes quesitos complementares:

(a) O traçado do curso d'água em função do qual apontada violação de área de preservação permanente no Laudo de Perícia Criminal Federal 334/2018 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 7/16; INQ3, p. 1/4) foi desenhado a partir de visualização e medição direta, presencial e efetiva no local, ou a partir de outra forma de constatação indireta, tal qual, por exemplo, consulta à "Base Cartográfica da SDS/2012"?

(b) Se o curso d'água existente no local efetivamente ensejou caracterização de violação de área de preservação permanente, pode o perito informar as coordenadas geográficas que permitem definir o traçado de tal curso d'água naquele segmento específico a partir do qual caracterizada violação de área de preservação permanente?

(c) Se o curso d'água existente no local efetivamente ensejou caracterização de violação de área de preservação permanente, pode o perito informar as coordenadas geográficas que permitem definir o polígono no qual houve violação da área de preservação permanente?

(d) Pode o perito retratar por fotografias a existência do curso d'água nos principais marcos geográficos observados para definição daquele segmento referido no quesito "b"?

(e) Tem o perito quaisquer outros esclarecimentos a fazer acerca dos trabalhos periciais?

(...).

(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 127, DESPADEC1).

Foi a partir dessa solicitação que houve emissão do Laudo Pericial nº 370/2023 (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 140, LAUDOCOMPL1), por meio do qual o Perito Criminal Federal Cassius de Melo Benites apresentou detalhado relatório expressando sua conclusão acerca da efetiva existência de curso fluvial na área em enfoque:

(...).

IV – EXAME
IV.1 - Exame de local
No local, o signatário deslocou-se até ponto às margens da área ocupada pelas atividades de mineração que operaram no local, definida no Laudo nº334/2018 mais detalhadamente na Figura 6. Tal ponto, por análise de sobreposição de polígonos em ambiente georreferenciado, localiza-se a poucos metros do vértice norte na área identificada de intervenção para a formação das cavas de mineração e da área classificada como APP no referido Laudo Pericial.



Figura 1: Vista aérea ortogonal da área de APP danificada da nascente do curso d'água "córrego afluente" identificada no local. Observa-se que o ponto de início dos trabalhos se deu poucos metros à norte desta área. Imagem de fundo: ortofotomosaico georreferenciado, SETEC/SC.

Trata-se de ponto bastante próximo por onde o signatário empreendeu caminhamento em meio à vegetação, que alcança maior porte em direção ao talvegue da drenagem local, no evento pericial no local no dia 22/01/2018. Os trabalhos foram acompanhados por Oscar Martins, proprietário do imóvel rural examinado, também presente no evento pericial ocorrido no local no ano de 2018.

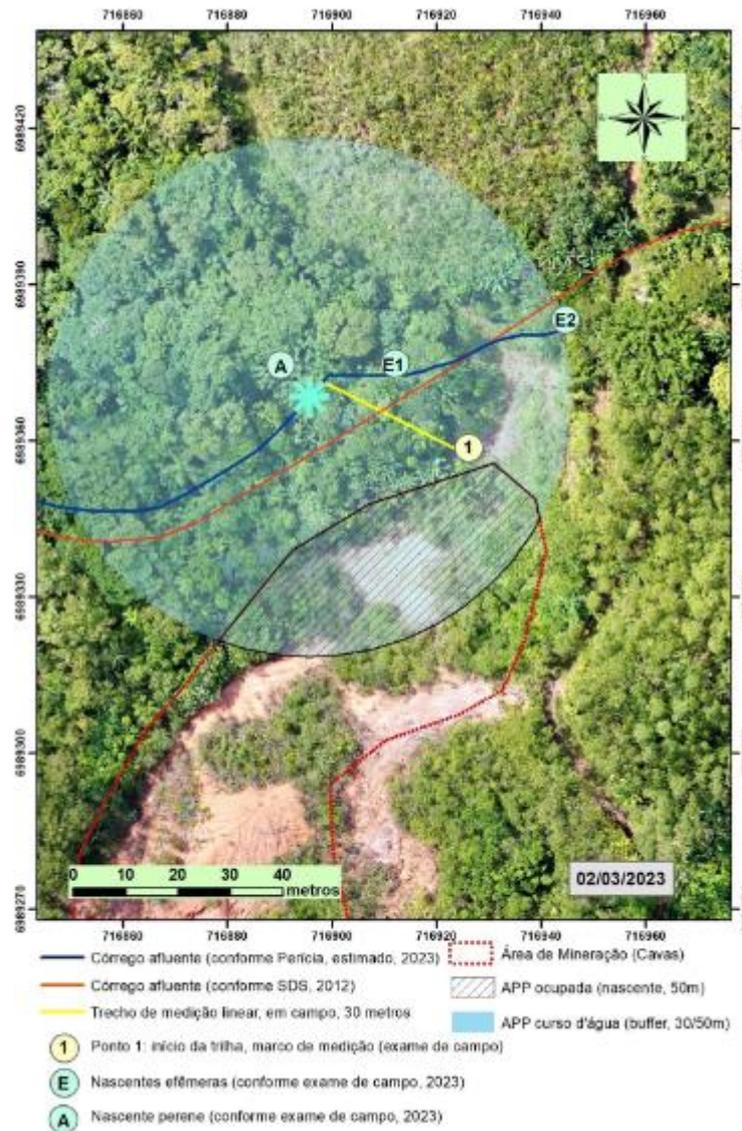


Figura 2: Mapa contendo a localização de nascente perene identificada em campo. Nos trechos à montante, constatou-se a presença de duas nascentes efêmeras, sendo uma delas (E2) localizada à montante de trilha utilizada na atividade agrícola do imóvel. Imagem de fundo: ortofotomosaico georreferenciado, SETEC/SC. Data da imagem: 02/03/2023.

Em picada com rumo aproximado à oeste-noroeste, logrou-se encontrar talvegue bem definido, com margens apresentando erosão e solo do leito apresentando material fino, sedimentar, completamente saturado, com cobertura de plântulas de indivíduos de espécies arbóreas locais nas primeiras fases, indicando a presença de lençol freático quase em afloramento e fluxo d'água intermitente, tanto de afloramento do lençol freático, quanto de águas pluviais. Deslocando-se em direção ao declive e do caminho natural da drenagem, sobre o talvegue, logrou-se encontrar pequena nascente no início de curso d'água permanente em declive mais acentuado. Observou-se que o leito das águas superficiais do regato –

neste Laudo doravante denominado “córrego afluente” apresentava material sedimentar no fundo do leito, bem como as rochas bastante lavadas formando as margens bem definidas com a erosão controlada, indicando tratar-se de trecho inicial de curso d’água perene. Em campo observou-se, assim, que o elemento de drenagem trata-se de um curso d’água de leito regular e permanente, afluente de outro curso d’água com nascentes localizadas a cotas mais altas, doravante denominado “córrego principal”.



Figura 3: Aspecto da área logo à montante da nascente perene observada no local. Observa-se a presença de plântulas de espécies lenhosas ainda nas primeiras fases e trepadeiras. O solo possui material sedimentar e as margens são bem definidas, indicando tratar-se de trecho de drenagem que contribui para o córrego afluente. Imagem de fundo: ortofotomosaico georreferenciado, SETEC/SC. Data da imagem: 02/03/2023.

No trecho à montante da nascente observada no local, constatou-se a presença de duas outras nascentes intermitentes que ocorrem em períodos de atividades pluviais mais intensas. Desta forma, observa-se que o trecho perene do córrego afluente ocorre apenas à jusante da nascente perene identificada no local, sendo o trecho à jusante da nascente, contendo duas nascentes efêmeras, tratando-se apenas de drenagem local e área de sumidouro – provavelmente formada pela alteração do terreno à jusante pela atividade de mineração na área – da nascente perene e de importante função ecológica.

De forma a determinar a largura da APP do curso d’água identificado no local, procedeu-se ao método de medição entre o ponto sobre a área de ocupação antrópica – definida em laboratório com base em imagem de sensoriamento remoto registrada à época do pico de intervenção particular no local - e a margem do córrego identificado no local por meio da extensão – a mais linear possível - de uma corda de comprimento

conhecido – 30 metros -, obtendo-se o ângulo (azimute) aproximado de 310°W1 e declividade horizontal aproximada de 8° (oito graus).



Figura 4: Vista do trecho justo à montante da nascente perene. Observa-se o aspecto da vegetação, de pequeno porte, indicando tratar-se de pioneiras ocorrendo em área alagável. Observa-se o solo do fundo do talvegue, apresentando material sedimentar fino e saturado.

Procedeu ao levantamento aerofotogramétrico com a utilização de uma aeronave remotamente pilotada – ARP, modelo MAVIC 2 PRO. Foram realizados dois vôos, em altitudes de 100m e 60m. De forma a realçar as feições de identificação do traçado real do leito do córrego e, conseqüentemente, melhorar a detecção destas feições pela aeronave em vôo, foi realizada a deposição de fita de marcação de cor branca, de 20cm de largura e comprimento de 50 metros, ao longo do trecho retilíneo do córrego e, ainda, de pequena curvatura à oeste. Em laboratório, o processamento das imagens produziu uma ortofoto com resolução GSD de 2,03cm/pixel ao nível do solo, na melhor imagem.



Figura 5: Aspecto de escoamento de água superficial resultante do afloramento de água subterrânea do lençol freático no local, formando uma nascente perene. Observa-se o aspecto lavado das margens terrosas e do fundo do leito do córrego no trecho inicial. O local está marcado com a letra “A” no mapa da Figura 2.

Com base na ortofoto gerada, foram identificadas feições compatíveis com a) o ponto de partida da corda de medição e seu azimute aproximado; b) o piso do leito do córrego visitado e c) as feições da cobertura vegetal da área no entorno do curso d'água. Sobre a imagem, foi plotado o traçado aproximado do curso d'água em seus trechos intermitentes e permanentes. Ainda, foi determinado o ponto de localização da nascente identificada no local. Em seguida, procedeu-se em laboratório georreferenciado à determinação da área de APP do córrego afluente.

A área classificada como APP foi predominantemente definida pela APP da nascente perene encontrada no local. Adotou-se um raio de 50 metros em torno da nascente, obtendo-se uma APP que somou 1.265 metros quadrados.

(...).

(processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 140, LAUDOCOMPL1)

Impende destacar, das conclusões do perito, a clara correlação entre o curso d'água localizado em visita in loco e demais providências adotadas para elaboração do Laudo Pericial nº 370/2023 e aquele apontado no Laudo Pericial nº 334/2018. Dita correlação é evidenciada graficamente na Figura 2 do excerto

antes reproduzido daquele primeiro documento, da qual é possível visualizar a proximidade entre o traçado da nascente considerado no exame havido em 2018 e aquele verificado com amplo grau de detalhamento no mais recente exame pericial.

Ou seja, a complementação da prova pericial, promovida a partir de determinação deste juízo federal, confirmou, em sua essência, o laudo inicial que serviu de fundamento à acusação veiculada pelo Ministério Público Federal, atestando a efetiva presença de área de preservação permanente em local alcançado pela extração mineral promovida pelo réu.

As conclusões do perito, no Laudo Pericial nº 370/2023, a respeito da maior extensão da Área de Preservação Permanente em relação àquela verificada inicialmente, não afetam a possibilidade de conclusão de que houve efetiva prática de crime a partir do que descrito na denúncia. Com efeito, se foi devidamente provado que há curso fluvial com traçado similar e muito próximo àquela apontado por ocasião do primeiro laudo pericial e, se a primeira delimitação de área de preservação permanente já era suficiente para caracterização de crime ambiental, o aumento da área protegida de 916 m² para 1.265 m² apenas confirma a ocorrência de extração mineral ambientalmente indevida na forma explicitada na acusação.

Vale lembrar que a atuação do perito criminal oficial para constatação sobre a existência de curso d'água não se vincula a normas que regulam a atividade do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) ou de qualquer outro órgão administrativo com atuação na esfera da conservação ambiental.

De se ressaltar, ainda, que o alegado desconhecimento do réu a respeito da existência do curso fluvial e da área de preservação permanente não tem o condão de excluir sua responsabilidade criminal pelos fatos.

Reiterando, nesse ponto, argumentos explicitados quando do anterior exame da condenação pelo crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, afirmo ser incumbência de quem se dispõe a atuar em setor tão meticulosamente regulamentado quanto é o da atividade de mineração, sobretudo se em escala empresarial, acautelarse quanto ao atendimento de todas as exigências e normas não só da atividade minerária em si, mas também da legislação ambiental, certificando-se da inexistência de cursos d'água a partir dos quais formada área de preservação permanente que deva ser preservada da exploração mineral.

Se realizou o réu a exploração mineral sem observar aspecto tão básico quanto a existência de córrego nas imediações, é porque assim quis proceder, tendo agido com o dolo direto previsto na parte inicial do inciso I do art. 18 do Código Penal, ou porque, em cegueira deliberada quanto a eventual existência de curso d'água nas proximidades, assumiu o risco de atingir área de preservação permanente, havendo atuado, então, pelo menos com o dolo eventual aludido na parte final do inciso I do art. 18 do Código Penal.

Entendo, portanto, que deve o réu André Schutz da Silva ser também condenado como incurso nas sanções do art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Consigno, nesse sentido, que o preceito secundário desse tipo penal prevê imposição de penas de "detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente". No caso em apreço, penso que o dano ambiental envolveu apenas uma parcela da área de exploração mineral e não teve amplitude elevada em comparação com o usual da espécie delitiva, pelo que penso ser descabida a aplicação cumulativa de ambas as penas. De outro lado, por ter o crime se dado no contexto de atividade empresarial com fins lucrativos, penso que há censurabilidade mais intensa, a tornar inadequada a imposição apenas de pena de multa. Consequentemente, entendo que deve haver aplicação, no caso concreto, apenas da pena privativa de liberdade cominada para o tipo penal em questão, sem prejuízo da substituição por penas restritivas de direitos.

Assim, como bem exposto pelo Juízo de primeiro grau, a versão apresentada pela Defesa não é amparada por qualquer prova constante nos autos e a Defesa também não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 156 do CPP.

Consta nos autos o Laudo Pericial nº 334/2018, realizado em 16/03/2018 (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, p. 07/16, o qual atesta que houve danificação de floresta de preservação permanente.

Nesse sentido, o Laudo atesta expressamente que a cobertura vegetal presente junto às margens do córrego tem características típicas de vegetação do bioma Floresta Atlântica e que a atividade de lavra atingiu a faixa de preservação de Área de Preservação Permanente de margem de córrego local em 916 metros quadrados (processo 5009942-67.2016.4.04.7208/SC, evento 18, INQ2, fl. 14 e evento 18, INQ3, p. 01/05, fl. 03):

IV.1.b – Quanto aos aspectos ambientais da ocupação

Em análise da cobertura vegetal presente no local, observou-se que toda a área ocupada pelo terreno afetado, no momento dos exames periciais, além da área ocupada pelas cavas de extração de argila, encontrava-se ocupada por vegetação de porte herbáceo, dominado por gramíneas exóticas, provavelmente de espécies forrageiras e, junto às margens de córrego local, de extrato florestal composto de vegetação de porte maior, arbóreo, com características típicas de vegetação do bioma Floresta Atlântica, na sua fitofisionomia Floresta Ombrófila Densa.

Quesito 4. Houve lesão ou perigo de lesão aos componentes ambientais em decorrência da citada atividade? Qual a extensão da área diretamente degradada? e **Quesito 5.** Trata-se de Área de Preservação Permanente – APP? Em caso positivo, qual o tipo de APP?

Sim. Conforme explanado na seção IV-EXAME, a área total degradada somou 10.935 (dez mil novecentos e trinta e cinco) metros quadrados, ou 1,09 hectares. Não houve a constatação de ocorrência de lançamentos ou depósitos poluidores no local. A ocupação e uso do solo atuais, excetuando aqueles em Área de Preservação Permanente, possuem efeitos limitados ao perigo de assoreamento que impõem sobre os trechos dos córregos locais, visto que em diversos pontos foram observadas erosões, indicando deficiências no sistema de drenagem proposto que, aparentemente, não existe como forma eficaz. Observa-se que a ocupação já pode ter causado danos relacionados ao assoreamento em alguns trechos dos córregos locais, sendo assim urgente que haja esforços no sentido de mitigar os efeitos da ocupação quanto aos aspectos ligados ao transporte de material particulado para o interior do leito dos córregos locais. As áreas das cavas, ainda, apresentam pontualmente taludes em alturas maiores que 3 (três) metros, indicando a necessidade de uma intervenção de reconformação. Foi identificada a ocupação da área de 916 (novecentos e dezesseis) metros quadrados em Área de Preservação Permanente – APP da margem de córrego local que corre na porção mais alta do terreno, conforme aponta a Figura 6 deste documento.

Assim, ao contrário do que afirma a Defesa, a área danificada pode sim ser definida como floresta para fins de configuração do tipo penal. Tal informação é corroborada, inclusive, pela Licença Ambiental de Operação da área minerável, na qual consta que "*na área pretendida para o empreendimento, nas proximidades da estrada, verifica-se a predominância de espécies exóticas (Pinus sp.), muito embora esta área se caracterizava como Floresta Ombrófila Densa, pertencente ao Bioma Mata Atlântica*" (ev. 30.2, fl. 02).

Ainda, o Laudo Pericial nº 370/2023 (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 140, LAUDOCOMPL1), produzido posteriormente, confirmou a existência do córrego no local e identificou traçado do leito do curso d'água bastante compatível com o leito identificado em campo na perícia do ano de 2018.

Além disso, Osmar Martins, proprietário do terreno, ouvido em Juízo, apesar de ter negado inicialmente, posteriormente confirmou que tinha um curso d'água no local, o qual afirmou ser a 25/30 metros de distância do local da extração.

Portanto, bem demonstrado nos autos que havia floresta de preservação permanente no terreno e que ela sofreu danificação em virtude da atividade prestada pela empresa do réu.

Como visto, alega a Defesa ausência de dolo do réu, sob o argumento de que ele não tinha como saber da existência de APP na região. Ressalta, quanto a isso, que a própria Licença Ambiental de Operação da área minerável *também*

não aponta qualquer trecho de drenagem muito menos nascente (ev. 30.2). Ainda, destaca que o Estudo Ambiental Simplificado que deferiu o Licenciamento Ambiental *não apontou qualquer trecho de drenagem muito menos nascente naquela área* (ev. 147.3).

No entanto, entendo que isso não milita em favor da Defesa. Em relação à licença, prevê de maneira expressa, que *"esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica"* e tem, como uma das condições de validade, *"respeitar e cercar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), eventualmente próximas do local conforme especificado na lei nº 4.771/65 e Resolução CONAMA 303/2002"* (ev. 30.2).

O Estudo Ambiental Simplificado, por seu turno, afirma *"não temos curso d'água na área a ser minerada"*, e não é isso que é objeto da acusação. Em verdade, acusa-se o réu de realizar atividade de extração mineral próximo a um curso de água, em área que corresponde a APP de margem de rio. Tal APP, como previsto expressamente na licença de operação, deveria ter sido respeitada e cercada.

Inclusive, no Estudo Ambiental consta que *"a área de influência direta do empreendimento está situada dentro da Bacia Hidrográfica do Rio Tijucas de drenagem da Vertente do Atlântico, que se constitui no principal canal receptor regional dos fluxos superficiais e sub-superficiais de águas"* (ev. 147.3). Nesse contexto, não se pode afirmar que os responsáveis desconheciam a possibilidade de existir córrego nas imediações da área minerável e a chance de a atividade de extração interferir em cursos d'água.

Cabe destacar que os documentos elaborados por agentes dotados de fé pública são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, e também considerados provas irrepetíveis.

A Defesa não logrou identificar qualquer irregularidade ou vício nos documentos, não apontando qualquer fundamento capaz de desconstitui-los.

Além disso, nenhum elemento probatório foi produzido nos autos capaz de infirmar as declarações constantes nos documentos, que atestam que a empresa do réu realizou atividade de extração mineral em área de APP.

A versão apresentada pela Defesa não é amparada por qualquer prova constante nos autos e a Defesa também não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 156 do CPP.

Os documentos analisados acima, em conjunto com a prova testemunhal, atestam que houve danificação contra vegetação de floresta de preservação permanente.

Quanto ao dolo, como bem destacado em precedente deste Corte, *tratando-se de atividade notoriamente fiscalizada e regulamentada, é dever do agente informar-se acerca das autorizações e condicionantes dos órgãos competentes, sob pena de assumir o risco de incorrer em irregularidade. Assim, não ilide a responsabilidade do agente a alegação de que o réu pensava ser suficiente a outorga de licença ambiental para regularizar a atividade de extração mineral* (TRF4, ACR 5001145-18.2019.4.04.7202, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 13/07/2021).

ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA era administrador da empresa SX Extração de Argila Ltda. Ainda que não tenha participado presencialmente da extração, as provas dos autos demonstram que ele autorizou e deteve o controle sobre a prática criminosa.

O presente caso enquadra-se na Teoria do Domínio do Fato. De acordo com tal teoria, *"autor é quem possui o controle sobre o domínio final do fato, domina finalisticamente o trâmite do crime e decide acerca da sua prática, suspensão, interrupção e condições. De fato, autor é aquele que tem a capacidade de fazer continuar e de impedir a conduta penalmente ilícita"*.

Como sócio administrador da empresa, cabe ao apelante escolher as pessoas que vão participar das atividades de extração, bem como tem poder para decidir quando e onde essas atividades serão desenvolvidas. Ainda que não estivesse no local no momento da extração, no mínimo tinham a possibilidade fiscalizar as atividade e o poder de decisão para definir onde seriam realizadas.

Isso tem especial importância nesse caso, em que, como visto, o réu adquiriu os direitos de extração decorrentes de um "negócio conturbado", em que o processo minerário contava com irregularidades. Quer dizer, nesse caso, o réu, que já tinha o dever de se informar acerca das autorizações e condicionantes dos órgãos competentes, deveria ter ainda mais cautela na verificação da legalidade da operação, diante do histórico recente de prática de ilícitos pelo antigo titular - acerca dos quais ele tinha ciência.

Assim, o conjunto probatório não indica que **ANDRÉ** atuasse com ignorância, ao cometer o fato, acerca dos elementos objetivos do tipo.

Eventual ignorância voluntária quanto ao local de onde extraída a matéria prima não tem o condão de afastar a responsabilização penal do réu pelo fato praticado, sendo plenamente aplicável, na espécie, a teoria da cegueira deliberada, de forma a caracterizar, no mínimo, a presença de dolo eventual.

Na qualidade de administrador e gestor dos negócios desenvolvidos pela pessoa jurídica, o acusado assumiu a produção do resultado danoso, uma vez que deveria ter se certificado sua atividade estava respeitando as Áreas de Preservação Permanente próximas do local, como determinado expressamente na Licença de Operação.

A esse respeito, precedente deste Tribunal admitindo o dolo eventual em caso similar ao presente:

*PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESTRUIÇÃO E DANIFICAÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 38, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O tipo descrito no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98 visa à tutela das áreas de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação, vedando, também a sua utilização com infringência das normas de proteção. 2. Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação de CAMILO HEMSING, pois assente que, no período compreendido entre 26/12/2016 e 04/02/2017, o réu destruiu e danificou, sem licença ambiental do órgão competente, área de floresta de preservação permanente. A ocorrência delitiva foi verificada pela Brigada Militar, que observou o corte da mata ciliar às margens do Rio Uruguai. 3. **Não prospera a tese defensiva de ausência de dolo na conduta, pois comprovada a ciência do réu acerca da proibição de destruição da vegetação, restando configurado, no mínimo, o dolo eventual na conduta.** O referido termo de ajustamento de conduta não justifica a ação delitiva, já que não prevê qualquer redução às dimensões da faixa de preservação, previstas em lei. (TRF4, ACR 5000030-63.2018.4.04.7115/RS, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 10/12/2019) - grifo nosso*

É da defesa o ônus de provar sua alegação, a teor do citado art. 156 do Código de Processo Penal, demonstrando que o agente, em razão de suas condições pessoais, não detinha conhecimento sobre elemento constitutivo do tipo legal. Porém, isso não ocorreu a contento no caso em análise, como visto.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 334-A, §1º, I DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PROVAS IRREPETÍVEIS. ART. 155 DO CPP. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 2. O erro de tipo incide sobre elemento constitutivo do tipo penal, cabendo à defesa o ônus de produzir as provas da sua alegação, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não restou demonstrado no caso em tela. (...) (TRF4, ACR 5046150-87.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 22/03/2023)

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CONSUNÇÃO. 1. As causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal. 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da

Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. O art. 55 da lei 9.605/98 e o art. 2º da lei 8.176/91 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo falar em concurso aparente de normas. 4. Afasta-se a tese de erro de tipo quando o agente sabe ser necessária obtenção de licença prévia para explorar matéria-prima pertencente à União. (TRF4, ACR 5002064-14.2014.4.04.7127, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 31/01/2020) - grifo nosso

No caso em análise, não foram produzidas provas pela defesa suficientes para causar dúvida sobre a existência da autoria e do dolo. As provas constantes nos autos indicam que **ANDRÉ** agiu de forma consciente na danificação de floresta considerada de preservação permanente, não incidindo, portanto, em erro de tipo.

Nesse contexto, comprovada a materialidade e a autoria, e ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, deve ser mantida a condenação de **ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

3. Dosimetria

Nesse ponto, requereu a Defesa que seja substituída a prestação de serviço à comunidade pela execução de um PRAD na área ou diminuídas as horas de prestação de serviços.

Passo a analisar.

Foi assim fixada a pena de **ANDRÉ** na sentença (ev. 183.1):

Cominações decorrentes da condenação.

O réu André Schutz da Silva é maior, mentalmente são e, portanto, imputável.

Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tenho que, em seu conjunto, não são desfavoráveis ao réu, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 01 ano de detenção para o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e de 01 ano de detenção para o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes. Em que pese eventual confissão da autoria do delito, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, penso ser descabida redução da pena em face de atenuantes, posto que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231).

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro presença de causas de especial aumento ou diminuição de pena.

Assim sendo, a pena privativa de liberdade imposta ao réu André Schutz da Silva no presente processo é definitivamente quantificada em 01 ano de detenção para o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e em 01 ano de detenção para o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Entretanto, em se considerando que ambos os crimes foram cometidos mediante um único conjunto de ações e omissões na exploração mineral de argila, deve haver incidência da norma do concurso formal, nos termos do art. 70 do Código Penal. Sendo as penas idênticas, acrescento 1/6 a uma delas e a pena privativa de liberdade imposta ao réu para os dois crimes passa a ser quantificada em 01 ano e 02 meses de detenção.

Não há notícia de prisão cautelar ao longo do processo, razão pela qual é descabida a efetivação, neste momento, da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.736/2012.

Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, notadamente a existência de outras condenações.

Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas duas penalidades restritivas de direitos a seguir estabelecidas, a serem cumpridas cumulativamente:

(a) prestação de 420 horas de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,

(b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, devendo haver o pagamento de 14 parcelas mensais, cada qual delas equivalentes a 1/10 do salário mínimo apurado pelo valor individual deste à data de cada pagamento, devendo os valores serem destinados a entidade pública ou privada com finalidade social a ser definida quando da execução; a expressão econômica da prestação pecuniária é definida tendo por base a remuneração média mensal de R\$ 2.500,00, que o réu declarou ser percebida quando de seu interrogatório judicial (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 100, TERMOAUD1).

Para fundamentar a opção pelas modalidades de penas restritivas de direitos aplicadas, incorporo à fundamentação desta decisão os argumentos expostos em voto da lavra do Des. Fed. Tadaaqui Hirose:

(...).

Saliento que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a

prestação de serviços à comunidade "se constitui na pena restritiva que melhor atinge as finalidades da substituição: afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço a favor da entidade que atua em benefício do interesse público, tornando-o partícipe e colaborador de seus programas e objetivos." (AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. Aplicação da Pena. Porto Alegre: AJURIS, 2002. p. 16).

Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. (...).

(TRF4, Processo 200671050008207/RS, rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, julgamento em 11.05.2010; no mesmo sentido: Processo 00157843920084047000/PR, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em 30.11.2011).

Em relação à pena de multa, tenho que a definição da quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade com a duração da pena privativa de liberdade (TRF4, 4ª Seção, Processo 200271130031460, rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgamento em 17.05.2007).

"Na pena de multa, a determinação dos dias-multa deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal definitivamente imposta, compreendendo os fatores nela valorados em todas as fases, inclusive o reflexo decorrente da continuidade delitiva, vez que o art. 72 do Código Penal tem incidência restrita aos concursos material e formal de crimes (TRF4, Processo 5034680642016404.7000, rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, julgamento em 02.06.2020). Cabe observar que, se é certo que a pena privativa de liberdade tem um mínimo e um máximo previstos para cada espécie delitiva, a pena de multa tem o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa previstos para todos os delitos para os quais cominada, independentemente de serem uns mais ou menos graves que outros (Código Penal, art. 49, in fine). Bem por isso, penso que a proporcionalidade da quantidade de dias multa para com o tempo de segregação deve observar não a escala entre o mínimo e o máximo de privação de liberdade previstos apenas para o próprio crime pelo qual se dá a condenação, mas o mínimo e o máximo de privação de liberdade previstos para todos os delitos de maneira geral. Com efeito, se, por exemplo, o mínimo legal de privação de liberdade previsto para os crimes de furto e roubo é distinto conforme a gravidade de cada delito, importando para aquele em 01 ano e para este em 04 anos de reclusão, não é concebível que, quanto à reprimenda pecuniária, haja, depois, aplicação indistinta do mesmo quantitativo mínimo de 10 dias-multa para

um ou outro dos delitos, como se a disparidade de gravidade, então, desaparecesse. Raciocinando, pois, a partir dessa concepção inicial, tem-se que, se, de um lado, o máximo de pena privativa de liberdade previsto na legislação é 30 anos, que correspondem a 360 meses (Código Penal, art. 157, § 3º; art. 159, § 3º), e se, de outro lado, a quantidade máxima de pena de multa é 360 dias-multa (Código Penal, art. 49, in fine), é possível estabelecer relação entre os 360 meses de segregação com os 360 dias-multa, de maneira a que para cada 01 mês de privação de liberdade corresponda 01 dia-multa.

Considerando, pois, os quantitativos de pena privativa de liberdade antes cominados e reiterando que, nos termos anteriormente expostos na fundamentação, não há aplicação de pena de multa para o crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98, quantifico a pena de multa em 12 dias-multa.

O valor de cada dia-multa da pena pecuniária imposta ao réu é quantificado no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2016, época do mais recente dos fatos descritos na denúncia, sem prejuízo da atualização monetária prevista no § 2º do art. 49 do Código Penal. A estipulação dessa expressão econômica toma por base a remuneração média mensal de R\$ 2.500,00, que o réu declarou ser percebida quando de seu interrogatório judicial (processo 5006137-04.2019.4.04.7208/SC, evento 100, TERMOAUD1).

Deixo de fixar valor para a reparação da vítima, na forma prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto “(...) Inviável a fixação do valor mínimo para reparação quando o pedido não restou formulado na exordial acusatória, tampouco foi alvo de pleito específico no curso na ação penal, não tendo sido objeto do devido processo legal, com a necessária discussão sobre os valores mínimos envolvidos (...)” (TRF4, Processo 50082902020134047208, rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, julgamento em 07.05.2014).

É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não se vislumbrando presença de motivos para prisão preventiva. Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com a lógica.

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo.

3.1. Como visto, as penas privativas de liberdade foram fixadas no mínimo legal para os dois delitos, e não há irregularidade a ser reparada por esta Corte, de maneira que restam mantidas.

3.2. Com relação à pena de multa, o artigo 49 do Código Penal assim estabelece: **(a)** variação de 10 a 360 dias-multa; **(b)** o valor do dia-multa não será inferior 1/30 do salário mínimo ao tempo do fato, nem superior a 5 vezes esse salário. Segue-se os mesmos critérios da sanção corporal previstos no art. 68 do Código Penal. Havendo cumulação com pena corporal, a multa será a ela

proporcional. Não havendo, adota-se critério semelhante à primeira fase da dosimetria da pena corporal (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-06-2007). São relevantes as condições pessoais e econômicas do condenado, devendo o juiz decidir o valor necessário e suficiente para que reprovação do crime e sua prevenção, podendo ser majorado até o triplo (art. 60, § 1º, do CP).

Entendo, no entanto, que a pena pecuniária deve observar a proporcionalidade em face da sanção cominada no tipo penal, sendo 10 dias-multa para a pena mínima e 360 para a máxima.

Nessa linha, inclusive, já decidiu a Quarta Seção deste Tribunal que, se a sanção reclusiva foi cominada no mínimo legal, a quantidade de dias-multa também deve corresponder à quantidade mínima:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MULTA. SIMETRIA COM A SANÇÃO CORPORAL. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO. 1. A pena de multa deve guardar simetria com a sanção corporal. 2. Logo, quanto mais a sanção reclusiva se afastar do mínimo legal, tanto mais justificará a fixação da multa em patamar superior ao mínimo previsto no art. 49 do CP (10 dias-multa). 3. Tendo em conta que a pena privativa de liberdade restou fixada no mínimo legal, impõe-se a redução da multa aos mesmos parâmetros. (TRF4, EINUL nº 5001582-70.2016.4.04.7103, 4ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, por maioria, juntado aos autos em 17/05/2019)

O mesmo critério encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. OFENSA AO ART. 49 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DIA-MULTA CALCULADO COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA IGUAL A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O prequestionamento de teses jurídicas constitui requisito imprescindível para admissibilidade de recurso especial, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição." (AgRg no AREsp 298.957/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 5/3/2018). 2. Fixada a pena-base em 3 anos de reclusão, um pouco acima da metade da pena máxima cominada para o crime de estelionato (art. 171, do CP - 1 a 5

anos), não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 200 dias-multa, um pouco acima da metade da quantidade máxima prevista no artigo 49 do Código Penal (10 a 360 dias-multa). Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica da ré, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a existência de circunstância judicial desfavorável permite o estabelecimento de regime mais gravoso que o previsto pela quantidade de pena. No caso, ainda que a pena aplicada não seja superior a 4 anos, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime prisional semiaberto.

4. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso, não preenchido o requisito subjetivo, inviável a conversão.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.455.786/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.) (destaquei)

Assim, entendo pela fixação redução, de ofício, **da pena de multa para 10 dias-multa**, preservada a razão unitária em 1/10 do salário mínimo vigente em março de 2016.

3.3. Em relação à prestação de serviços à comunidade, deve ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46, § 3º, do Código Penal), de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Ainda, de acordo com o §4º do mesmo artigo, *se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.*

Ainda, o artigo 55 do Código Penal prescreve que "*As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.*".

O Juízo de primeiro grau fixou a pena substitutiva em 420 horas de serviços à comunidade - valor equivalente a uma hora por dia, pelo prazo de 1 ano e 2 meses (caso se considere o ano como tendo 360 dias e os mês 30 dias). De toda forma, não há irregularidade a ser reconhecida.

Não há razão para reduzir a pena substitutiva, cujo período decorre de expressão previsão legal e que foi decorrente de pena privativa fixada no mínimo legal.

Em relação ao PRAD, apesar de ser uma possibilidade de reparação específica a ser determinada em casos como esse - nos termos do 9º da Lei 9.605/98 -, entendo que não há irregularidade nas penas substitutivas fixadas na sentença, que decorreram de uma análise do caso concreto.

Ainda, como bem ressaltou o MPF, *a responsabilidade do Apelante em recuperar a área degradada, pela possível execução de um PRAD - plano de recuperação de áreas degradadas, obrigação que pode ser objeto, inclusive, de possível ação civil pública, não o exime da responsabilidade criminal e do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas na respectiva ação penal.*

Portanto, **mantenho as penas substitutivas conforme fixadas em sentença.**

4. Conclusões

4.1. Os documentos elaborados por agentes dotados de fé pública são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, e também considerados provas irrepelíveis. A Defesa não logrou identificar qualquer irregularidade ou vício nos documentos, não apontando qualquer fundamento capaz de desconstitui-los. Além disso, nenhum elemento probatório foi produzido nos autos capaz de infirmar as declarações constantes nos documentos, que atestam que um funcionário da empresa do acusado foi flagrado explorando a matéria prima, sem autorização.

4.2. As provas constantes nos autos indicam que **ANDRÉ** agiu de forma consciente na exploração de matéria-prima pertencente à União, não incidindo, portanto, em erro de tipo. Eventual ignorância voluntária tem o condão de afastar a responsabilização penal do réu pelo fato praticado, sendo plenamente aplicável, na espécie, a teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*), de forma a caracterizar, no mínimo, a presença de dolo eventual em sua conduta.

4.3. Comprovada a materialidade e a autoria, e ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, deve ser mantida a condenação de **ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/1991.

4.4. Ficou bem demonstrado nos autos que havia floresta de preservação permanente no terreno e que ela sofreu danificação em virtude da atividade prestada pela empresa do réu. Como sócio administrador da empresa, cabe ao apelante escolher as pessoas que vão participar das atividades de extração, bem como tem poder para decidir quando e onde essas atividades serão desenvolvidas. Ainda que não estivesse no local no momento da extração, no mínimo tinham a possibilidade fiscalizar as atividade e o poder de decisão para definir onde seriam realizadas. Eventual ignorância voluntária quanto ao local de onde extraída a matéria prima não tem o condão de afastar a responsabilização penal do réu pelo fato praticado, sendo plenamente aplicável, na espécie, a teoria

da cegueira deliberada, de forma a caracterizar, no mínimo, a presença de dolo eventual.

4.5. Comprovada a materialidade e a autoria, e ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, deve ser mantida a condenação de **ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98.

4.6. Não há razão para reduzir a pena substitutiva, cujo período decorre de expressão previsão legal e que foi decorrente de pena privativa fixada no mínimo legal. Apesar de o PRAD ser uma possibilidade de reparação específica a ser determinada em casos como esse - nos termos do 9º da Lei 9.605/98 -, não há irregularidade nas penas substitutivas fixadas na sentença, que decorreram de uma análise do caso concreto.

4.7. Reduzida a pena de multa para 10 dias-multa, para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade estabelecida para o delito do art. 38 da Lei nº 9.605/98, preservada a razão untária estabelecida em sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da defesa e conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena de multa.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004266995v91** e do código CRC **e9d793a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 11/12/2023, às 9:25:24

1. Masson, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson. - 16 ed. - Rio de Janeiro: Método, 2022. fl. 435. ↵

5006137-04.2019.4.04.7208

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao i. Relator para divergir do seu r. Voto, registrando meu entendimento no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela defesa de **ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA**.

Ainda que inequívoca a extração de recursos minerais sem os devidos títulos autorizativos pela SX Extração de Argila Ltda., o exame dos autos

dá conta de que ANDRÉ SCHUTZ DA SILVA contava com o auxílio especializado de Edson Antônio Nery de Castro - geólogo -, o qual já atuava como responsável técnico da área desde a titularidade de Sebastião Pereira (evento 167, PROCADM2, folhas 39-40), mostrando-se crível, dada a confiança depositada no profissional, que tenha realizado a atividade acreditando estar amparado pelo título autorizativo.

O relato constante no Parecer Técnico DNPM 001/2016, inclusive, demonstra que o recorrente buscava orientações do referido geólogo, a indicar que procurava agir licitamente (evento 167, PROCADM7, folha 30):

Questionado o Sr André sobre a documentação (autorização para lavra) este fez contato telefônico com o geólogo Edson Antônio Nery de Castro, que informou que a área do processo 815.260/2012 já fora objeto de Guia de Utilização e que antes do vencimento ele requereu renovação da referida GU e que aguardava sua renovação" (evento 167, PROCADM7, folha 30).

Tais elementos dão crédito à tese defensiva no sentido de que o apelante incorreu em erro de tipo inevitável (art. 21 do CP), tendo em vista o equívoco quanto a um dos elementos do tipo penal descrito no art. 2º da Lei 8.176/91 - "sem autorização legal".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. CRIME DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. CRIME DO ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.605/95. ERRO DE TIPO. CONFIGURAÇÃO. 1. Configura o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98 a execução de pesquisa, lavra ou extração dos recursos minerais sem as devidas autorizações legais ou em desacordo com estas. 2. Pratica o delito de que trata o art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 aquele que explora matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. 3. Os elementos de prova demonstram a boa-fé dos apelantes e a intenção em exercer a atividade de extração dentro dos ditames legais e normativos, uma vez que buscaram a contratação de empresa de assessoria minerária para representá-la perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a fim de se resguardar de eventuais irregularidades. 4. O erro de tipo essencial, o qual exclui o dolo, incide quando o agente se equivoca sobre os elementos constitutivos do tipo penal, isto é, tem uma falsa percepção da realidade. (TRF4, ACR 5010627-50.2020.4.04.7009, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 07/07/2023 - destaquei)

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. VERDADE SUBSTANCIAL. LEI Nº 8.176/91. ARTIGO 2º. LAVRA DE AREIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE. APARENTE REGULARIDADE. ERRO DE TIPO

*INEVITÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] A Egrégia Seção Criminal desse Tribunal firmou entendimento de que "o bem jurídico agredido, nas infrações penais ambientais, é o ecossistema (constitucionalmente tutelado: art. 225 da CF/88), cuja relevância não pode ser mensurada, o que resulta na impossibilidade de aplicação da tese do crime de bagatela e, por conseqüência, dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade do Direito Penal." (EINUL na ACR 2002.72.04.002336-1, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 07-05-2007) **Os elementos probatórios colhidos nos autos dão conta de que o réu acreditava legitimamente possuir autorização de lavra de areia, incorrendo em erro de tipo inevitável, uma vez que buscou orientação profissional para se resguardar de eventuais irregularidades, não lhe sendo imputável a insuficiência do serviço.** (TRF4, ACR 5003949-21.2017.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 30/09/2020 - destaquei)*

*DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (ART. 55, LEI 9.605/98). USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO (ART. 2º, LEI 8.176/91). AUSÊNCIA DE DOLO. 1. **O conjunto probatório formado na persecução (prova documental e testemunhal) aponta no sentido de que o agente procurou agir licitamente, contratando assessoria técnica para o encaminhamento da licença e autorização para a atividade de extração de argila perante os órgãos competentes.** 2. No caso, não houve dolo de extração de minerais sem a competente autorização (artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98), ou mesmo de usurpação de matéria-prima da União (artigo 2º, caput, Lei nº 8.176/91). 3. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5000280-62.2014.4.04.7010, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 16/11/2016 - destaquei)*

A dúvida a respeito da percepção da realidade sobre um elemento do crime, por certo, não exime o apelante de eventual responsabilidade civil, administrativa ou ambiental pelos atos que praticou. Contudo, é causa impeditiva da condenação na seara penal.

Do mesmo modo, no tocante ao crime do art. 38 da Lei 9.605/98, entendo que há dúvida razoável quanto à presença de nascente e curso d'água de natureza perene a caracterizar APP, nos moldes previstos no art. 4º, I, da Lei 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

[...]

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

Oportuno destacar, nesse contexto, que os documentos produzidos pelos órgãos competentes não indicavam a presença de nascentes e cursos d'água perenes. Outrossim, segundo o Laudo complementar nº 370/2023 – SETEC/SR/PF/SC, "não foi feito um monitoramento periódico para a investigação sobre a perenidade do curso d'água em análise" (evento 140, LAUDOCOMPL1, folha 20), o que contraria a metodologia disposta no Enunciado 3 do IMA/SC, que dispõe sobre a Caracterização Física de Cursos D'água. Confira-se:

1. AÇÕES VINCULANTES

A caracterização física de cursos d'água deverá se dar com base em:

01: *Apresentação de mapa planialtimétrico do empreendimento com a sinalização e identificação da existência ou não de talvegues (vales) nas áreas apontadas como "trecho de drenagem" pela restituição hidrográfica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina (SDE), disponível em: <http://sigsc.sds.sc.gov.br>. A escala de representação cartográfica do mapa planialtimétrico deve ser compatível com a escala das informações geográficas oriundas do levantamento aerofotogramétrico mencionado (1:10.000) ou maior (por exemplo, 1:5.000).*

02: Monitoramento semanal do fluxo de água nos talvegues identificados e representados no mapa planialtimétrico por no mínimo 3 (três) meses corridos. *A seleção dos pontos para o monitoramento deverá ser justificada tecnicamente e a localização de tais pontos georreferenciada em ambiente de Sistema de Informações Geográficas (SIG). Ressalta-se que o tempo mínimo poderá variar a critério do IMA, caso seja necessário, desde que justificado tecnicamente, ou quando, por exemplo, de condições climáticas atípicas (ausência de registros de pluviosidade).*

03: *Registro da precipitação pluvial da área de interesse, com medidores locais próprios ou por meio de estações meteorológicas próximas.*

04: *Após o monitoramento, elaboração de relatório final que contenha, minimamente, as seguintes informações:*

[...]

Consta no laudo complementar, ainda, que "(...) à época, visto que o local sofria período já prolongado de chuvas, a Perícia não logrou identificar a nascente bem definida tal como observada no evento pericial relatado neste Laudo, apontada na Figura 2" (evento 140, LAUDOCOMPL1, folha 16).

Não é demais consignar que, ao tempo da denúncia, a existência da nascente nem mesmo foi mencionada, eis que a peça inicial se limitou a apontar que o local era uma APP "pela existência do Rio Negro" (evento 1, DENUNCIA1).

O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, que proíbe "destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção".

Como se vê, o cotejo dos elementos presentes nos autos gera dúvida acerca da realização de atos em área caracterizada como floresta de preservação permanente, o que enseja a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Diante de tal conjuntura, impõe-se a absolvição do apelante quanto aos crimes descritos no art. 2º da Lei 8.17/93 e no art. 38 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 386, VI e VII, do CPP.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação criminal.**

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO KRAVETZ, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004355874v25** e do código CRC **1da09cfc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO KRAVETZ
Data e Hora: 20/2/2024, às 12:2:20

5006137-04.2019.4.04.7208

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 21/02/2024

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006137-04.2019.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA POR ANDRE SCHUTZ DA SILVA

APELANTE: ANDRE SCHUTZ DA SILVA (ACUSADO)

ADVOGADO(A): LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA (OAB SC032258)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY

Secretário